

4

A Biopolítica dos Autos de Resistência

4.1

Auto de Resistência: a Exceção que virou Regra

Reduzir a criminalidade e garantir a segurança pública, com o respeito integral aos direitos e garantias fundamentais, representa um grande desafio para as forças policiais sob égide de um regime democrático. Frequentemente, no entanto, ao invés de reduzir a violência, o aparato policial em vários Estados da federação acaba por estimulá-la por meio da própria violência institucional, através do uso arbitrário da força letal.

Na ampla maioria dos homicídios praticados por policiais em incursões em favelas, os policiais autores alegam que os disparos de arma de fogo foram praticados diante de causas de exclusão de ilicitude, comumente legítima defesa, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal.

Estes incidentes são registrados de modo específico pelas polícias, diferente de um caso comum de homicídio. No Rio Janeiro são designados pela estrutura administrativa das polícias como “autos de resistência”, já no estado de São Paulo tais casos são denominados como “resistência seguida de morte”, outros estados da federação chamam de “resistência em situação de confronto”, ou simplesmente “resistência”. Tais procedimentos não possuem uma classificação uniforme pelas polícias em âmbito nacional, no entanto o trâmite a ser seguido é o mesmo. Vale dizer que, teoricamente, tais procedimentos também abrangeriam situações sem resultado morte.

Boa parte das circunstâncias em que são lavrados tais autos é possível que de fato tratem de episódios de resistência à prisão ou de confronto entre forças policiais e grupos armados, resultando, se é lícita tal afirmação, no uso legítimo de força pela polícia. Entretanto, diante do padrão de permanente combate empreendido nas políticas de segurança, em muitos casos há o excesso no uso da força letal, acarretando uma banalização da utilização de autos de resistência para ocultar execuções sumárias.

A Gênese

Evidentemente, as forças policiais brasileiras empreendem o uso da força letal desde seu surgimento, há mais de 200 anos. As razões para sua banalização encontram respostas mais claramente no âmbito político do que jurídico.

No Rio de Janeiro, a figura do auto de resistência surge como procedimento utilizado para registrar casos de civis mortos durante suposta resistência à prisão que se segue a confronto. Inicialmente é regulamentado durante a ditadura militar pela Ordem de Serviço n.º 803, de 02/10/1969 da Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, publicado no Boletim de Serviço do dia 21/11/1969¹.

Não é casual o fato de que tal ordem de serviço tenha sido positivada dois meses após o golpe da Junta Militar de 1969, período marcado por medidas excepcionais como a aprovação da Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei 898, de 29/9/69), da Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969, bem como a legalização da pena de morte e da prisão perpétua, além da prática clandestina da tortura, do extermínio e da ocultação de cadáveres.

O Desembargador Sérgio Verani, no livro *Assassinatos em nome da Lei* (1996) afirma que a gênese do procedimento denominado auto de resistência emana do aparato autoritário introduzido no direito penal durante a ditadura militar brasileira. O autor acrescenta que “à política dos crimes comuns outorgou-se o direito de matar: bastava, agora, alegar que alguém reagira, e tudo estava resolvido pelo auto de resistência”.

Em sua experiência como juiz à frente do 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Verani relata como se deparou com inúmeros casos de autos de resistência lavrados para mascarar execuções sumárias praticadas por agentes da repressão ditatorial. Caso o juiz negasse o pedido de arquivamento com base em fortes indícios de execução, a confirmação do mesmo pedido por parte do procurador, realizado em segunda instância, inviabilizava o curso da ação penal. Outra anomalia é o fato de que muitas vezes o crime que constava no inquérito não era o homicídio doloso, mas o crime supostamente cometido pela vítima fatal.

¹ Sobre esta normatização, ver VERANI, Sérgio. *Assassinatos em Nome da Lei*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, pp. 33-37.

Já na reabertura democrática, no governo Moreira Franco (1987-1991), o auto de resistência não era utilizado pelas polícias, internamente o registro das mortes em operações era feito pela tipologia de “desaparecimento”.

Em reação à filosofia de direitos humanos na atividade policial preconizada pelo governo Brizola (1991-1995), surge um fato novo com o governo de Marcelo Alencar (1995-1999): foi criada a sinistra premiação policial conhecida como “gratificação faroeste”, conforme já exposto. A possibilidade de utilização do auto de resistência seria um estímulo ao incremento da letalidade, uma vez que o agente com “bom desempenho” poderia ser condecorado com o prêmio e não temer pela responsabilização em decorrência dos homicídios praticados.

Não por acaso, o governo Marcelo Alencar passa a publicizar as cifras anuais dos autos de resistência. O registro dos autos por parte do poder público se inicia na década de 90, e só a partir de 1997 começaram a ser trabalhados como estatística e submetidos à publicização regularmente, por forte pressão da sociedade civil.

Pesquisa coordenada pelo sociólogo Ignacio Cano² analisou o andamento, na Auditoria da Justiça Militar³ do Rio de Janeiro, de casos de mortes de civis por policiais militares. De 301 casos encontrados, 295 foram arquivados a pedido da promotoria e os 6 que foram a julgamento acabaram em absolvição a pedido dos próprios promotores que atuaram no julgamento. Este procedimento era adotado ainda que se estivesse diante de provas cabais de execução. A pesquisa ainda aponta uma atuação comumente perniciosa por parte do Ministério Público à recorrência de duas irregularidades jurídicas:

- “a abertura, em alguns desses casos, de sindicância para apurar o fato, ao invés da instauração de inquérito policial. Qualquer morte violenta obriga à abertura de um inquérito. A sindicância não tem validade jurídica, apenas administrativa, e constitui um expediente que pode ser arquivado sem intervenção de um juiz.

2 CANO, Ignacio (1998) Letalidade policial no Rio de Janeiro: a Atuação da Justiça Militar. ISER. Rio de Janeiro.

3 A edição da Lei nº 9.299/96 tornou os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares sujeitos à Justiça Comum. Em consequência, hoje esses casos já não são mais julgados pela Justiça Militar.

- a prática do pedido de “arquivamento preventivo” por parte do Ministério Público, a despeito da presença comprobatória de autoria e materialidade do crime. A rigor, a apreciação de excludentes de ilicitude caberia ao juiz, razão pela qual o promotor deveria oferecer denúncia nesse tipo de casos para deixar que o juiz e o jurado oferecessem um veredicto, como de fato acontece quando um civil mata outro em legítima defesa “(CANO, 1998).

Em 1996 foi aprovada a Lei Federal nº 9.299 que trata dos crimes militares. A referida norma dispõe em seu artigo 9º, parágrafo único que: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”

Esta inovação foi posteriormente reafirmada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que altera o art. 125, § 4º da Constituição Federal de 1988, fazendo constar expressamente que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Já sob a égide deste novo marco legal, a Ouvidoria de Polícia de São Paulo realizou uma pesquisa analisando o trâmite processual de casos de homicídios praticados por policiais acontecidos no ano de 1999⁴.

Dentre suas principais constatações, o estudo demonstra que a estratégia de defesa judicial dos policiais acusados pelas execuções consiste, de modo geral, em expor que a vítima era de fato um criminoso, incrementando as possibilidades de absolvição diante do Tribunal do Júri.

Esta postura deve-se ao fato de que boa parte da opinião pública é afeita ao senso comum político criminal que admite a idéia de que “bandido bom é bandido morto”, naturalizando a prática da execução sumária como *modus operandi* das forças policiais. Acabam, dessa forma, a serem coniventes com a pena de morte tácita, uma vez que não há guarida constitucional para a mesma⁵.

Cano (2008) destaca que:

4 Ouvidoria da Polícia do estado de São Paulo (2002) Resistência seguida de morte: a apuração dos limites do uso da força letal no âmbito da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário – uma abordagem processual. Ouvidoria da Polícia do estado de São Paulo. Outubro, 2002. São Paulo.

⁵ Nilo Batista ao dissertar sobre a pena de morte, destaca sua ineficácia para reduzir a criminalidade, e sua propensão a incentivá-la. Além disso, assevera sua aplicação discriminatória, privilegiando os pobres, os negros, os inadaptados que vão para os corredores da morte. Ver BATISTA, Nilo, in *Punidos e Mal Pagos – Violência, Justiça, Segurança Pública e Direito Humanos No Brasil de Hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

inclusive as camadas sociais mais humildes, que são os alvos preferenciais dessas ações arbitrárias e ilegais dos agentes do estado, chegam em ocasiões a interiorizar os mesmos valores. Assim, eles tentam mostrar que são “trabalhadores e não bandidos”, ao invés de atacar a ilegalidade e a imoralidade desse tipo de ação.

Características Elementares

Tecnicamente, o auto de resistência é um ato administrativo e judiciário realizado pela polícia judiciária. Deve constituir a peça inicial para o inquérito policial nos casos de homicídios praticados por policiais. O procedimento de elaboração da peça é orientado pelo Manual da Polícia Judiciária. Todo auto de resistência está submetido às regras inerentes ao inquérito policial⁶. Portanto, por ser um procedimento administrativo e não judicial, assim como o inquérito⁷, não é regido de modo a observar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A tipificação de crime de resistência é prevista pelo Código Penal brasileiro em seu Art. 329⁸, no entanto, é o Código de Processo Penal, em seu artigo 292, que traz sua base de fundamentação legal:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinação por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”.

A controvérsia que se levanta é se este artigo autoriza a o procedimento administrativo do auto de resistência, diferenciando-o claramente de uma autuação normal de homicídio.

Vale dizer que o registro na tipificação auto de resistência nem sempre é utilizado pelo policial envolvido. Se avaliar que estrategicamente não é vantajoso, muitas vezes vale-se de outra tipificação, como bala perdida, sobretudo se a

6 Ver em GRECO, Rogério. ATIVIDADE POLICIAL. 2 ed. Niterói: Impetus, 2009.

7 A origem desse procedimento remonta ao processo inquisitorial do direito canônico. O *inquisitio* era um procedimento sigiloso e preliminar destinado a obtenção de informações sobre desvios de conduta religiosa. Ver ZAFFARONI e BATISTA, Direito Penal Brasileiro I.

8 Art. 329: “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

vítima é criança ou pessoa idosa, o que dificultaria a versão de que o homicídio foi praticado em confronto.

O auto de resistência constitui um documento padrão a ser utilizado tanto para a polícia civil quanto para a polícia militar. No entanto, a maioria dos autos é lavrada por policiais militares, podendo também ser realizados pela polícia civil. A delegacia não leva em consideração este fato, apenas autua, e segue o feito, habitualmente com morosidade. A exceção se dá quando há forte pressão política por parte dos familiares ou de veículos de mídia.

Hoje, o auto de resistência é comunicado para a delegacia da região. Esta registra, autua e aguarda a necropsia. Em regra possui apenas a versão dos policiais, que apresentam as apreensões, caso existam, muitas vezes valendo-se da ocultação de provas e de provas forjadas.

Todo auto de resistência é direcionado ao Ministério Público, que pode oferecer a denúncia do policial ou não, encaminhando para o arquivamento do inquérito.

Assim como o inquérito policial, o auto de resistência não é sigiloso, mas sim uma peça pública que pode ser analisada por qualquer advogado. Se inquérito envolve adolescente, é sigiloso por força de lei⁹.

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Penal, a autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito, este só pode ser arquivado por decisão judicial ou a pedido do Ministério Público.

Após os registros de ocorrência, os inquéritos policiais são todos dirigidos ao Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP)¹⁰, inclusive dos autos de resistência.

Para uma parcela da corporação policial, ter o nome relacionado a autos de resistência não é demérito algum, ao contrário, pois tal procedimento integra o currículo do bom policial. Quando há forte pressão pela elucidação do crime, por vezes elege-se um bode expiatório para ser responsabilizado¹¹, porém, a regra é a inércia do poder público nesses casos.

9 Art. 201, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

10 Órgão vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública criado no ano de 1999.

11 “Cabral: PMs envolvidos na morte de João Roberto são insanos e débeis mentais”. Fonte: www.globo.com. Acessado em 09/07/2008.

Pode-se afirmar que as irregularidades praticadas sob o manto dos autos de resistência envolvem a co-responsabilidade da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Ainda que se constate que a polícia em muitos casos mata fora das causas de justificação, não se pode olvidar a complacência ou mesmo colaboração por vezes prestada por outros órgãos públicos contribuem com a perpetuação desta prática, como pode se observar no papel desempenhado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

O procedimento de lavratura dos autos de resistência não é um imperativo legal, é apenas o documento destinado a registrar casos extremos em que a vida do policial é colocada sob risco. Trata-se de procedimento excepcional, mas que diante do Estado de exceção permanente tornou-se a regra, tornou-se uma *práxis* incorporada pelas forças policiais, uma linha de continuidade presente nas gestões dos governos estaduais que vem acentuando-se desde 1997, ano em que começa a ser registrado oficialmente.

Neste capítulo, pretendemos pôr em análise a utilização dos autos de resistência a partir do conceito agambeniano de dispositivo. Neste sentido, buscamos observar empiricamente casos emblemáticos, no ensejo de encontrar pistas, sinais, nos marcos do método indiciário, sobre a dinâmica do Estado de exceção na política de segurança, na produção de vidas nuas pelo uso da força letal por parte das polícias.

4.2

O Auto de Resistência como Dispositivo Biopolítico

Agamben toma o termo dispositivo do pensamento de Foucault, para ampliá-lo elevando-o à categoria fundamental para a compreensão da política contemporânea. Em suas palavras, o dispositivo pode ser compreendido como “qualquer coisa que tenha de algum modo capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes”.¹²

12 AGAMBEN, Giorgio. O que é contemporâneo? e outros ensaios, 2009, p. 40.

O autor afirma que o dispositivo atua ainda no que nomeia de processo de subjetivação: “chamo sujeito o que resulta da relação e, por assim dizer, do corpo a corpo entre os viventes e os dispositivos”¹³. Nesta perspectiva, o dispositivo pode ser concebido como uma máquina de governo, uma vez que o pensamento foucaultiano, do qual Agamben é tributário, considera que os sujeitos são sempre sujeitados a um poder.

O autor percebe como nos dispositivos contemporâneos (internet, telefones celulares, televisão, câmeras de monitoramento urbano, etc.) não é mais possível a produção de um sujeito real, mas sim uma indistinção entre subjetivação e dessubjetivação que conduz à produção de um sujeito espectral. Tais dispositivos são manejados como processos de sujeição dos indivíduos às estratégias de poder.

A partir desta concepção delineada por Agamben, pretende-se buscar elementos para entrever a análise dos autos de resistência enquanto um dispositivo fundamental da biopolítica empreendida pela dinâmica do Estado de exceção como paradigma de governo da segurança pública, preconizando políticas criminais com elevado índice de força letal.

Nas palavras do autor, “o Estado de exceção é o lugar no qual essa ambigüidade vem à luz e, simultaneamente, o dispositivo que deveria manter unidos os dois elementos contraditórios do sistema jurídico. Ele é, nesse sentido, aquilo que funda o nexos entre violência e direito e, ao mesmo tempo, no ponto em que se torna "efetivo", aquilo que rompe com esse nexos.”¹⁴

O nexos entre violência e direito é, como exposto, acionado pelo Estado de exceção. O auto de resistência, uma vez que assegura a matabilidade de certas categorias de indivíduos, opera enquanto um dispositivo biopolítico, através de uma lógica ambivalente e paradoxal, visto que para garantir a segurança, a incolumidade física e a vida do conjunto da população, naturaliza a morte de sujeitos considerados não tutelados pela ordem jurídica, os inimigos da sociedade.

Portanto, conforme a caracterização de dispositivo proposta por Agamben, o auto de resistência se inscreve numa relação de poder de inclusão-exclusão, inscrevendo a vida humana nos cálculos do poder como mera vida nua, como o

¹³ Idem, p. 41

¹⁴ Agamben - Revista do Departamento de Psicologia. UFF.Rev. Dep. Psicol.,UFF vol.18 no.1 Niterói Jan./June 2006.

matável *homo sacer*, no ensejo de cumprir uma estratégia, qual seja, o rigoroso controle social das periferias urbanas. Desta maneira, parece ensinar um mecanismo de dessubjetivação, a partir da captura da vida como mera vida nua, e de constituição de subjetividades favoráveis ao extermínio.

Agamben ainda menciona o fato de encontrar nos dicionários franceses de uso comum, três definições para o termo “dispositivo”:

- a) Um sentido jurídico estrito: ‘o dispositivo é a parte de um juízo que contém a decisão separadamente da motivação’. Isto é, a parte da sentença (ou de uma lei) que decide e dispõe.
- b) Um significado tecnológico: ‘O modo em que estão dispostas as partes de uma máquina ou de um mecanismo e, por extensão, o próprio mecanismo’.
- c) Um significado militar: ‘O conjunto dos meios dispostos em conformidade com um plano’. (AGAMBEN, 2009, p. 34)

Pensando o auto de resistência dentro do escopo do dispositivo poderíamos perceber, em seu sentido jurídico, o decisionismo soberano incorporado pelo agente policial em operações com ou sem confronto armado. O ato do homicídio praticado por policial caracterizado como execução sumária constitui uma sentença, preconizando a condenação e a imediata aplicação da pena – a pena de morte.

Em seu aspecto tecnológico, o dispositivo auto de resistência opera como parte da máquina do poder Judiciário, constituindo um ato administrativo policial que deveria instruir um inquérito, e que na hipótese de configurar justa causa – indícios suficientes de autoria e comprovada materialidade – daria ensejo a abertura de uma ação penal.

No que se refere ao significado militar, a utilização dos autos de resistência enquanto dispositivo evidencia sinais de um plano, de uma governamentalidade empreendida pelas políticas de segurança no paradigma do Estado de exceção dirigidas a setores específicos da sociedade, tidos como descartáveis para a atual fase do capitalismo.

Dentre os dispositivos biopolíticos que alimentam o Estado de exceção permanente, o auto de resistência destaca-se como um dos mais funcionais. Trata-se de elemento central à política criminal com derramamento de sangue. Neste capítulo analisaremos, sob o ponto de vista do indiciamento, alguns casos

emblemáticos¹⁵ de autos de resistência, bem como relatórios sobre violência policial no Rio de Janeiro, no ensejo “escovar a história a contrapelo” e perceber as conseqüências do Estado de exceção permanente nas políticas de segurança.

4.3

Legitimidade e Legalidade do Uso da Força

A razão de ser das instituições policiais é a possibilidade do uso da força para garantir a ordem e a segurança. Entretanto, esta possibilidade não confere às forças policiais a autonomia plena para fazer o juízo discricionário de quando é cabível o recurso à violência.

O tema dos limites ao uso da força legítima por parte do aparato de segurança estatal é crucial para pensar as possibilidades de materialização da democracia.

Costa propõe que deve ser feita a distinção entre o uso da força legítima e a violência policial. O ponto médio que separa o uso legítimo da força e a violência policial nem sempre é de fácil precisão. Este termômetro varia de acordo com pressupostos ético-políticos de cada sociedade, não apresenta, portanto, um padrão linear.

Costa cita três interpretações dominantes acerca dos limites entre força legítima e violência¹⁶: *uma interpretação jurídica, uma interpretação sociológica e uma interpretação profissional.*

Em relação ao *aspecto jurídico*, a diferenciação entre força e violência apresenta a tendência de ser analisada a partir do parâmetro da *legalidade*. Desta forma, violência policial é o uso da força fora das hipóteses autorizadas por lei. Exemplos deste excesso poderiam ser assistidos em ações policiais fora de serviço, ou na violência empregada em operações ilegais, como extorsão e tortura. Vale dizer ainda que a análise detida apenas nos aspectos legais não leva necessariamente em consideração atividades policiais que agindo dentro da

¹⁵ O planejamento inicial da pesquisa pretendia realizar a análise empírica dos autos de resistência lavrados no ano de 2007 (índice mais elevado já registrado). Para tanto, oficiamos ao ISP (Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro), através do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio. No entanto, o pedido de acesso à integralidade dos autos do referido ano não foi disponibilizado, fato que tornou necessária a reorientação do estudo para a análise casos emblemáticos.

¹⁶ Mesquita Neto apud Maranhão Costa, *Entre a Lei e Ordem*, 2005, p. 51.

legalidade venham a incorrer em uso excessivo da força. Ainda que sejam previstas as hipóteses legais de exclusão da ilicitude diante de determinadas circunstâncias adversas, a interpretação de sua aplicação ao caso concreto é sempre de difícil averiguação.

O autor destaca que em relação ao *aspecto sociológico* a distinção entre força e violência tende a ser embasada a noção de legitimidade. Nesta seara, ainda que amparado pela legalidade, o uso da força pela polícia pode ser considerado ilegítimo em certas situações, como, por exemplo, para desbaratar manifestações populares. A noção de *legitimidade* seria construída com base nos valores e crenças compartilhados por uma determinada sociedade. Em muitos casos, as subjetividades coletivas admitem a violência policial contra determinados segmentos populacionais socialmente vulneráveis.

A terceira tendência aludida por Costa busca estabelecer critérios definidores de uso legítimo da força com base em *quesitos profissionais*. Neste viés, estaria configurada a violência policial quando um agente empreende uso excessivo da força se comparada à hipotética ação de um agente devidamente preparado. Esta vertente atenta para a necessidade de as instituições policiais estabelecerem padrões de conduta a serem seguidos por seus agentes. Caberia, portanto, à própria polícia a tarefa de *auto-regulação da atividade policial*. O autor emite uma ressalva à idéia de auto-regulação. Esta ponderação pode ser vista como uma preocupação com a possibilidade de uma espécie de “policização” do agente¹⁷.

Cada uma dessas três interpretações irá preconizar perspectivas distintas de controle da atividade policial, uma vez que concebem a violência policial de modo variado.

A interpretação legal dá preponderância aos papéis desempenhados pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no controle de legalidade e constitucionalidade da atividade policial. Neste particular, cabe destacar por um lado a atuação dos tribunais e o tema anteriormente trabalhado do controle judicial

¹⁷ Em dinâmica semelhante ao que Baratta observa em relação ao processo de prisionização do preso. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1997.

de políticas públicas de segurança, e, por outro, a atuação do Ministério Público, que possui atribuição constitucional de controle externo da atividade policial¹⁸.

No que se refere aos aspectos sociológicos, os mecanismos de controle das polícias deveriam ser empreendidos por controle externo, a partir de instituições da sociedade civil, com a incumbência fiscalizar a atividade policial e estabelecer parâmetros para a legitimidade do uso da força.

Por fim, a interpretação profissional centra-se na determinação de padrões de conduta, preconizando treinamento, capacitação e armamento adequado para os agentes de segurança.

Trilhado este quadro de mecanismos de controle da atividade policial, não seriam estas possibilidades conflitantes, e permitiriam pensar em várias searas a *accountability*¹⁹ da atividade policial.

Diversas ações das forças policiais no Rio de Janeiro, corriqueiramente, são denunciadas como violentas, arbitrárias e ilegais. A permanência dessas práticas autoritárias é reflexo dos tênues mecanismos de controle da atividade policial exercidos, que devem ser, portanto, ampliados e aprimorados.

4.4

Parâmetros Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos

Desde o processo de redemocratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos²⁰.

Segundo o Direito Internacional, o Brasil tem obrigação de criminalização e prevenção das violações aos direitos humanos cometidas por forças policiais, tais como a tortura ou execuções extrajudiciais. O país também tem obrigação de garantir que qualquer violação seja investigada pontualmente, exaustivamente, imparcialmente e de maneira independente, visando a responsabilização dos

18 Art. 129 VII da CF 1988 e Arts. 9 e 10 da Lei complementar 75/1993 (Estatuto do MPU).

19 Sobre o conceito de *accountability*, utilizado para políticas de segurança, ver BEATO, Cláudio C. *Políticas Públicas de Segurança: Equidade, Eficiência e Accountability*. Pesquisa CNPq. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

20 Ver PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional. Internacional*. 3ed. atual. São Paulo: Max Limonad. 1997.

autores e o recebimento, pelas vítimas e seus familiares, de uma compensação justa e adequada; quesito no qual o Brasil ainda se encontra muito atrasado²¹.

Essas obrigações provem da Normativa Internacional dos Direitos Humanos, estabelecidas inclusive em instrumentos internacionais de proteção a direitos e garantias fundamentais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)²² e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)²³

Proibição às Execuções Extrajudiciais

A proibição às execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias deriva do direito à vida, garantia do Artigo 6º do PIDCI e o Artigo 4º da CADH. Esta vedação dirige-se a todas as violações contra o direito à vida cometidos por agentes policiais inclusive mas, não apenas mortes intencionalmente ilegais, ou seja, consideram-se também mortes resultantes do uso excessivo de força. A força usada pelos agentes da lei é considerada excessiva quando contradiz os princípios de necessidade absoluta e proporcionalidade, como interpretação dos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Artigos 4º, 5º, 7º, e 9) e o Código de Conduta da ONU para Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei (Artigo 3o)²⁴.

Os Princípios da ONU para a Prevenção e a Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, incluem pontos chave na investigação de casos de violação ao direito à vida, dentre eles:

21 Neste particular é evidente a ação preconceituosa nas decisões judiciais. Para exemplificar basta comparar a indenização obtida pela família do menino Maykon, de 3 anos, morto por policiais em Acari, cujo valor total foi de R\$ 15.000,00 (www.redecontraviolencia.org.br) com as indenizações em razão de violação aos direitos do consumidor que facilmente superam o valor citado.

22 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro, 1966, entrou em vigor em 23 de março de 1976, ratificado pelo Brasil em 24 de abril de 1992.

23 Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José, Costa Rica, adotado em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, ratificado pelo Brasil em 9 de julho de 1992.

24 Princípios Básicos da ONU sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, Havana, de 27 de agosto a 7 de setembro, 1990. Código de Conduta da ONU para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado em 17 de dezembro de 1979.

- “Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos (...).”
- “**Circunstâncias excepcionais** inclusive de estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outro tipo de emergência pública **não podem ser invocadas como justificativa de tais execuções**. Essas execuções não devem ocorrer em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito armado interno, abuso, **uso ilegal ou excessivo de força** por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que atue na investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra sob custódia do estado (...).”
- “Os governos devem proibir qualquer ordem superior ou que autoridades públicas autorizem ou incitem outras pessoas a levar a cabo qualquer execução extralegal, arbitrária ou sumária. Todas as pessoas têm o direito e o dever de desobedecer a esse tipo de ordem. As disposições acima citadas deverão ser reforçadas na formação dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei.”²⁵

Além disso, proibições contra a tortura, penas e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes também se aplicam ao Brasil²⁶, assim como as proibições contra detenção arbitrária.

O Dever de Investigar e Processar os Abusos

As vítimas de violência institucional têm o direito à reparação pelas violações aos seus direitos²⁷. Em particular, a obrigação de proteger o direito à vida e o direito à reparação requer que uma investigação eficaz seja conduzida sempre que ocorram mortes como resultado do uso de força. Em casos onde agentes ou órgãos do Estado estejam envolvidos ou implicados, essa investigação deve garantir a responsabilização dos autores. A Corte Interamericana declarou claramente que

“em casos de execuções extralegais, é essencial que o Estado investigue eficazmente a depravação ao direito à vida e puna todos aqueles responsáveis,

25 Princípios da ONU para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, adotado em 24 de maio de 1989.

26 Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura), adotado em 10 de dezembro de 1984 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, O.E.A. Tratado Série No. 67, entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987, ratificado pelo Brasil em 9 de junho de 1989.

27 PIDCP, art. 2; CADH, arts. 1.1, 8 e 25.

especialmente quando agentes do Estado estão envolvidos, uma vez que se não atuar dessa maneira criará um ambiente de impunidade e condições para que tais eventos tornem a ocorrer (...).”

Uma investigação eficaz é pontual, exaustiva, independente e imparcial. Essa investigação deve ser capaz de determinar se a força usada foi ou não justificada segundo as circunstâncias e de identificar e punir os responsáveis. As autoridades também devem fornecer às vítimas informações sobre as investigações das violações.

Em 1991, a ONU desenvolveu um Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extralegais, com o propósito de divulgar as melhores práticas e processos²⁸. Dada a natureza das falhas nas investigações da polícia dos casos de abuso policial cometidos no Rio de Janeiro, esse manual é uma referência particularmente útil, especialmente no que se refere às suas normas e processos sobre a investigação da cena do crime, coleta de provas testemunhais e condução de laudos necroscópicos.

Os Princípios da ONU para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extralegais oferecem, mais uma vez, uma norma instrutiva. Dentre alguns pontos principais estão:

- “Deverá haver uma investigação **exaustiva, pontual e imparcial de todos os casos em que haja suspeita** de execução extralegal, arbitrária ou sumária, incluídos aqueles em que queixas de familiares ou outras informações confiáveis levem a pensar que tenha ocorrido uma morte não devida a causas naturais nas circunstâncias referidas (...). A autoridade investigadora terá poderes para obter toda a informação necessária à investigação. As pessoas que dirigem a investigação disporão de todos os recursos orçamentários e técnicos necessários para uma investigação eficaz (...).”
- “A fim de garantir a objetividade dos resultados, **é necessário que aqueles que realizem a autópsia possam atuar imparcialmente e com independência de quaisquer pessoas, organizações ou entidades potencialmente implicadas (...).**”
- “**Em casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos resultem insuficientes** devido à falta de competência ou imparcialidade, à importância do assunto ou a indícios da existência de uma conduta habitual abusiva, assim como naqueles casos em que ocorram queixas sobre essas insuficiências por parte da família da vítima ou que existam outros motivos substanciais para tal, os governos procederão a investigações conduzidas por uma **comissão independente de investigação ou por outro procedimento análogo**. Os membros dessa comissão serão eleitos em função de sua reconhecida imparcialidade, competência e independência pessoal. Em particular devem ser

28 Fonte: <http://www.mnadvocates.org/4Jun20046.html>.

independentes de qualquer instituição, departamento ou pessoa que possa ser objeto da investigação. A comissão deverá estar autorizada a obter toda a informação necessária para a investigação e a conduzirá conforme o estabelecido nestes Princípios (...).

- “Os governos deverão garantir que **sejam julgadas as pessoas que a investigação identificar** como participantes de execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias em qualquer território sob sua jurisdição (...).
- “As **famílias e as pessoas que estavam sob a dependência das vítimas** de execuções extralegais, arbitrárias, ou sumárias terão direito a receber, **dentro de um prazo razoável, uma compensação justa e suficiente.**”²⁹

Esta é apenas uma síntese da vasta normatividade de proteção aos direitos humanos editada após a Constituição Brasileira de 1988, capaz de conjugar os parâmetros internacionais com os parâmetros nacionais de proteção. Os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos são marcados por tímida atuação, visto que a primeira condenação do Estado brasileiro na OEA ocorreu apenas em 2006³⁰, entretanto, em alguns casos representam importante instrumento de pressão³¹.

4.5

Letalidade da Ação Policial e Execuções Sumárias

“O interrogatório é muito fácil de fazer; pega o favelado e dá porrada até doer. O interrogatório é muito fácil de acabar; pega o favelado e dá porrada até matar. Bandido favelado não se varre com vassoura; se varre com granada, com fuzil, metralhadora”

(Grito de guerra do BOPE)

Uma análise detalhada dos autos de resistência selecionados, das declarações de autoridades e dados estatísticos sugere de forma contundente que uma parte significativa desses casos são na realidade execuções extrajudiciais.

29 Princípios para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, paras. 9, 10, 11, 14, 18, 20.

30 A sentença condenatória no Caso Damião Ximenes foi a primeira da Corte em relação ao Brasil, proferida em 4 de julho de 2006. Fonte: www.global.org.br.

31 O tema está em voga com o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA acerca da abrangência da Lei de Anistia sobre os crimes praticados pelos agentes do regime militar. “Brasil é julgado na Corte Interamericana por crimes contra os direitos humanos”. Fonte: www.estadao.com.br. Acessado em 20 de maio de 2010.

O uso de força letal pela polícia é legal quando absolutamente necessário para defender a vida ou integridade física dos policiais ou de outras pessoas desde que essa força seja proporcional à ameaça. O modelo de segurança pública “lei e ordem” vigente no Rio de Janeiro freqüentemente põe em risco a vida e a incolumidade física dos policiais, diante da permanente metáfora da guerra. Nesta esteira, muitos reportam mortes que provavelmente resultam do legítimo uso de força pelos policiais durante tiroteios.

Entretanto, em alguns casos, as provas indicam que os assassinatos ocorreram após o término dos supostos tiroteios. Em outros casos, as provas indicam que sequer ocorreram trocas de tiros.

O Promotor de Justiça Alexandre Themístocles, que possui jurisdição nos bairros onde ocorrem os maiores índices de assassinatos por policiais na cidade do Rio de Janeiro, afirma que “quase todos” os “autos de resistência” que ele acompanha anualmente são “farsas”³². Até mesmo o Secretário de Segurança Pública José Mariano Beltrame reconhece que alguns policiais mascaram as mortes como atos de legítima defesa³³.

Além disso, dados oficiais são consistentes com a conclusão de que uma parte significativa dos supostos casos de “autos de resistência” seriam provavelmente execuções extrajudiciais. Em 2008, a polícia de Duque de Caxias, município que faz fronteira com a cidade do Rio de Janeiro, matou 103 pessoas em “autos de resistência” tendo registrado somente um óbito de policial.³⁴ Dados desproporcionais como esses, além dos muitos incluídos abaixo, levantam sérias dúvidas quanto à credibilidade das alegações de que o legítimo uso de força letal pela polícia em “tiroteios” explica as várias centenas de homicídios cometidos por agentes ao longo dos últimos anos.

Homicídios cometidos por Policiais

Em 2008, a polícia do Rio de Janeiro matou 6,86 pessoas por 100.000 habitantes e a polícia de São Paulo matou 0,97 pessoas; contrastando com as

32 Ver relatório Força Letal da Human Rights Watch, 2009, p. 30.

33 Ver relatório Força Letal da Human Rights Watch, 2009, p. 31.

34 Instituto de Segurança Pública da Secretaria do Estado de Segurança do Rio de Janeiro, “Resumo da AISP 15 – Dezembro de 2008,” http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/200812aisp15.pdf.

mortes cometidas por policiais sul-africanos (0,96 pessoas por 100.000 habitantes) e as mortes cometidas por policiais norte-americanos (0,12 pessoas por 100.000 habitantes).³⁵ O número de mortes cometidas por policiais *per capita* no Rio de Janeiro sugere em particular um alto grau de letalidade.

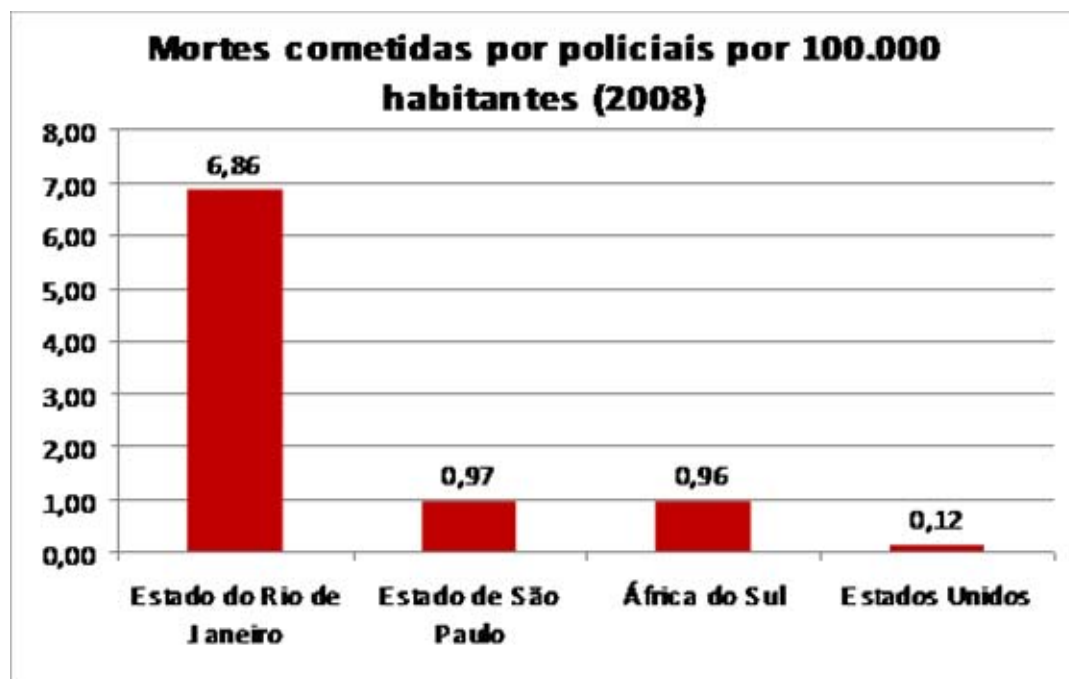


Figura 1: Mortes cometidas por policiais por 100.000 habitantes (2008)³⁶.

No Rio de Janeiro, este alto índice de letalidade tem apresentado crescimento irregular, porém expressivo nos últimos anos, chegando ao seu ápice em 2007, ano dos Jogos Pan-americanos. Com os dados parciais do ano de 2009, o número total já chega a mais de 10.000 civis mortos por policiais em 11 anos.³⁷

³⁵ Ver relatório Força Letal da Human Rights Watch, 2009, p. 35.

³⁶ Dados coletados do relatório da HUMAN RIGHTS WATCH, Força Letal – Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo, 2009. A opção pela comparação dos índices com o panorama dos Estados Unidos e da África do Sul, deve-se ao fato de buscar evidenciar o alto patamar de violência das polícias do Rio e de São Paulo, ainda que comparadas a instituições de outros países também violentos, um desenvolvido e outro subdesenvolvido.

³⁷ Mortos por auto de resistência chegam a 10 mil no Rio – 09/11/2009 - <http://jbonline.terra.com.br>.

Mortes de Civis por Policiais no Rio de Janeiro ³⁸													
1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total
300	397	289	427	592	900	1195	983	1098	1063	1330	1137	559 ³⁹	12.351

Tabela 2: Índices de homicídios cometidos por policiais no Rio de Janeiro.

Cabe aqui lembrar a frase metafórica de Adorno “a civilização devora seus filhos”.⁴⁰ Nas palavras de Vera Malaguti, se assiste a um filicídio⁴¹, pois estamos exterminando nossos jovens. Do momento em que se iniciou o registro oficial de autos de resistência no Rio de Janeiro até o ano de 2009 foram 12.351 cidadãos oficialmente mortos pelas polícias estaduais, em sua grande maioria jovens, negros e moradores de periferia. Fica explícita a atuação seletiva das agências policiais sobre os alvos preferenciais, sobre as vidas nuas.

Proporção De Prisões Efetuadas

A polícia do estado do Rio de Janeiro prendeu 23 pessoas para cada pessoa morta em 2008 e a polícia do estado de São Paulo prendeu 348 pessoas para cada morte.⁴² Tais dados revelam um contraste com os números da polícia norte-americana, que prendeu mais de 37.000 pessoas para cada morte em suposto confronto naquele mesmo ano⁴³. Em outras palavras, o índice de prisões por mortes cometidas pela polícia é 108 vezes menor em São Paulo do que nos Estados Unidos e 1.641 vezes mais baixo do que no Rio de Janeiro.

38 Disponível em: www.ucamcese.com.br.

39 Dados até junho de 2009. Não foram encontrados dados referentes ao restante do ano de 2009.

40 ZAMORA, José Antonio. *Th. W. Adorno – Pensar contra a barbárie*. 2008, p. 61.

41 BATISTA, Vera Malaguti. *Filicídio: a questão criminal no Brasil contemporâneo*. In: Silene de Moraes Freire. (Org.). *Direitos Humanos: Violência e pobreza na América Latina contemporânea*.

42 “Resumo de Estado do Rio de Janeiro – Dezembro de 2008”; Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo “Estatísticas trimestrais,” 2008.

43 A comparação com os Estados Unidos é usada simplesmente para ilustrar a letalidade de uma polícia com base no índice de prisões por mortos pela polícia. De maneira alguma apoiamos a quantidade ou a legalidade do elevado número de prisões realizadas nos Estados Unidos.



Figura 2: proporção de prisões efetuadas em relação ao número de mortes cometidas por policiais (2008).

Óbitos de Policiais

Em 2008, a polícia do Rio matou 43,73 pessoas por cada policial morto em serviço⁴⁴. Em São Paulo, no mesmo ano, a polícia matou 18,05 pessoas para cada policial morto durante o expediente normal de trabalho⁴⁵. Por sua vez, a polícia dos Estados Unidos matou 9,05 pessoas para cada policial morto.⁴⁶⁻⁴⁷ Mesmo que o preparo técnico, o apoio tático e outros fatores possam de algum modo explicar porque a polícia mata mais do que morre em tiroteios, esses altos índices no Rio e em São Paulo seriam consideráveis, tendo em vista a suspeita de que em muitos casos a polícia falsamente relata mortes como tendo sido produto de confrontos que não teriam ocorrido realmente.

44 Em 2008, um total de 26 policiais do Rio foram mortos durante expediente. Instituto de Segurança Pública da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, “Resumo de Estado do Rio de Janeiro – Dezembro de 2008.”

45 “Mortos por Policiais Militares – 2008”; Corregedoria da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, “Mortos por Policiais Civis – 2008.”

46 Ver Human Rights Watch, Força Letal, 2009, p. 40.

47 Não foi possível localizar dados desagregados comparáveis para óbitos de policiais ocorridos na África do Sul.

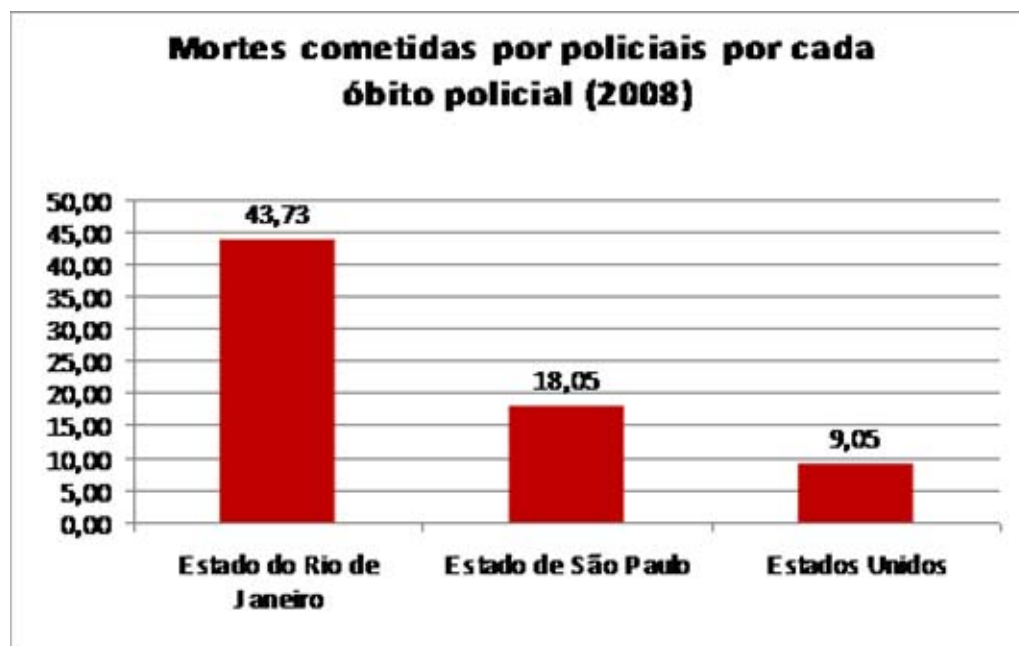


Figura 3: proporção de óbitos policiais em relação ao número de mortes cometidas por policiais (2008).

No entanto é importante observar, como mostra o quadro abaixo, que a grande maioria dos óbitos policiais ocorre em período de folga, o que evidencia a expressiva atuação de agentes no chamado “bico” (serviços de segurança privada) ou em grupos milicianos. Fato que demonstra que dentre as várias necessidades fundamentais para a reforma da polícia, encontra-se a remuneração digna.

POLICIAIS MILITARES MORTOS NO RIO DE JANEIRO⁴⁸				
Ano	Em serviço	Na folga	Total	% de folga
2000	20	118	138	85,5
2001	24	104	128	81,3
2002	33	119	152	78,3
2003	43	133	176	75,6
2004	50	111	161	68,9
2005	24	111	135	82,2
2006	27	117	144	81,3

Tabela 3: Índices de óbitos de policiais no Rio de Janeiro.

⁴⁸ Ver RIBEIRO, Camilla et al. Políticas e Práticas na Construção de uma Política de Segurança – O caso do governo Sérgio Cabral Filho (2007-2009, In: Justiça Global (org.). Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2009, pp. 12-14).

Distribuição Geográfica Da Letalidade Policial: O Campo

Mais de 70% de todos os “autos de resistência” envolvendo a polícia do Rio, no ano de 2008, ocorreram em 10 das 40 Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs)⁴⁹. São elas, respectivamente 3^a, 7^a, 9^a, 12^a, 14^a, 15^a, 16^a, 20^a, 22^a e 40^a. Dados estatísticos dessas 10 zonas geográficas⁵⁰ demonstram que em cada um dos supostos autos de resistência nesses bairros, de 10 e a 103 pessoas são mortas para cada policial morto. As disparidades são maiores nos bairros policiados por alguns específicos batalhões da polícia militar.

Essas 10 áreas, dispostas na figura abaixo, geralmente contêm altos índices de criminalidade. Juntas representavam 44% da população do Rio de Janeiro e cerca de 53% dos assassinatos cometidos no estado em 2008⁵¹. Além disso, nessas áreas se concentra uma grande proporção das mortes por policiais no estado. Juntas apresentam 825 mortes em 2008, ou 73% das mortes oficialmente reconhecidas e cometidas por policiais em todo o estado⁵².

49 Instituto de Segurança Pública, Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, “Relação das AISPs,” http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/AISP.pdf.

⁵⁰ AISPs 3^a, 7^a, 9^a, 12^a, 14^a, 15^a, 16^a, 20^a, 22^a, 40^a – favelas e comunidades de periferia...

51 Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, “Indicadores de Criminalidade,” *Diário Oficial* (janeiro - dezembro 2008).

52 Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, “Indicadores de Criminalidade,” *Diário Oficial* (janeiro - dezembro 2008).

ÁREAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E BAIRROS ABRANGIDOS
Município do Rio de Janeiro - 2008



Figura 4: Mapa das Áreas Integradas de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Como se pode observar no mapa, as 10 AISPs analisadas, em sua ampla maioria, compreendem territórios de favelas e comunidades de periferia. Dessa forma, demarcam claramente as zonas que podem ser compreendidas como a encarnação do campo, onde o Estado de exceção vigora de maneira absoluta.

Em 2008, 12 policiais foram mortos durante o expediente nessas 10 áreas do Rio, um atestado ao fato de que o policiamento dessas localidades é uma tarefa difícil. Mas o contraste das 12 mortes de policiais com as 825 mortes em supostos “autos de resistência” levanta dúvidas sobre quantas dessas centenas de mortes seriam legais. Para cada policial morto durante o expediente nessas 10 zonas, a polícia matou cerca de 69 pessoas, todas supostamente teriam resistido à prisão e tipicamente foram acusadas de terem disparado tiros contra os policiais. Essa relação entre homicídios de civis e de policiais é bastante duvidosa mesmo se considerarmos as mais bem treinadas e equipadas forças policiais atuando em condições regulares. Em um exemplo extremo, em 2008, a polícia na área do 14.º Batalhão da Polícia Militar matou 74 pessoas em supostos confrontos. Na área do

15º. Batalhão da Polícia Militar, a polícia matou 103 pessoas e um policial foi morto em serviço⁵³.

Homicídios cometidos por Milícias

O fenômeno da presença de grupos para-militares atuando no Rio de Janeiro não é nada novo. José Cláudio Alves demonstra bem como inúmeros grupos de extermínio atuam livremente nas periferias cariocas e na Baixada Fluminense no período da transição democrática⁵⁴.

Recentemente a atuação das milícias passou a estar em voga, sendo, inclusive, defendida publicamente por autoridades governamentais como alternativa ao problema da criminalidade urbana em determinadas comunidades⁵⁵. Em 2007, o jornal *O Dia* publicou que não menos de 300 policiais da Baixada Fluminense estavam sob investigação da Corregedoria por participação em grupos de extermínio⁵⁶.

As milícias constituem grupos armados com participação de membros das forças policiais ou do corpo de bombeiros⁵⁷, que controlam dezenas de bairros do Rio de Janeiro e Grande Rio extorquindo os moradores por meio da cobrança de taxas compulsórias pelo serviço de segurança, operando outros negócios ilícitos, como transporte e sistema de TV e internet a cabo.

53 Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, “Indicadores de Criminalidade,” *Diário Oficial* (janeiro - dezembro 2008).

54 Ver ALVES, José Cláudio Souza. *Dos barões ao extermínio: uma história da violência na Baixada Fluminense*. Duque de Caxias-RJ: APPH, CLIO, 2003.

55 O ex-prefeito César Maia (DEM), por exemplo, declarou que essas quadrilhas eram “autodefesas comunitárias”, enquanto o atual prefeito, Eduardo Paes (PMDB), fez a seguinte declaração numa entrevista ao RJTV, em 2006, sem ser contestado pelo jornalista: “Jacarepaguá é um bairro em que a tal da polícia mineira, formada por policiais, por bombeiros, trouxe tranquilidade para a população. O morro do São José Operário era um dos morros mais violentos desse estado, e agora é um dos lugares mais tranquilos”.

56 Jefferson Machado, “Grupos de matança já são um batalhão,” *O Dia*, 2 de dezembro 2, 2007.

57 Ignacio Cano elenca cinco características inerentes às milícias: 1. O controle de um território e da população que nela habita por parte de um grupo armado irregular; 2. O caráter em alguma medida coativo desse controle dos moradores do território; 3. O ânimo de lucro individual como motivação principal dos integrantes desses grupos; 4. Um discurso de legitimação referido à proteção dos habitantes e à instauração de uma ordem que, como toda ordem, garante certos direitos e exclui outros, mas permite gerar regras e expectativas de normatização da conduta; 5. A participação ativa e reconhecida de agentes do estado como integrantes dos grupos.” Ignacio Cano, “Seis por meia dúzia?” p. 59; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, “Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ação de Milícias no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro,” aprovado em 16 de dezembro 16, 2008, pp. 33-38.

Os grupos milicianos são responsáveis por várias execuções extrajudiciais, assim como outros crimes como tortura, corrupção, extorsão e até mesmo tráfico de drogas⁵⁸.

Em dezembro de 2008, um relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), aprovado por unanimidade, concluiu que centenas de membros de milícias no Rio de Janeiro controlam um número significativo de comunidades, chegando à impressionante cifra de 171 bairros no estado do Rio de Janeiro⁵⁹.

A atuação das milícias não parece demonstrar a atuação do estado paralelo, mas sim a atuação do próprio Estado por meios anômalos. Marcelo Freixo utiliza o termo estado leiloado⁶⁰, ao referir-se à dinâmica das milícias, compostas por agentes de segurança estatais. Nada mais é do que a perpetuação da confusão público-privado no aparato coercitivo, presente desde o colonialismo. Em tempos ditos democráticos, a disseminação das milícias é um indício do Estado de exceção permanente que se afirma como paradigma de governo.

As milícias praticam abusos de forma rotineira. Um exemplo bem conhecido de abusos cometidos por milícias ocorreu na Favela Batan em maio de 2008, quando um morador da comunidade e três funcionários do jornal *O Dia*, que apuravam atividades da milícia local, foram seqüestrados e torturados por seus membros. As vítimas sofreram espancamentos, sufocamento, choques elétricos, roleta russa, ameaças de violência sexual e ameaças de morte⁶¹. O episódio levou à rápida aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado da Comissão Parlamentar de Inquérito que produziu o relatório sobre milícias de dezembro de 2008.

Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais

Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, são os termos utilizados pelos padrões internacionais de direitos humanos para referir-se a qualquer homicídio praticado por forças de segurança do estado (policiais,

58 Ignácio Cano, “Seis por meia dúzia?,” p. 56.

59 “Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ação de Milícias no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro,” pp. 220-228

60 FREIXO, Marcelo. Combater as milícias, uma questão de soberania. Fonte: diplomatique.uol.com.br. Versão eletrônica do jornal *Le Monde Diplomatique*.

61 “Milícias: política do terror,” *O Dia*, 31 de maio, 2008, <http://odia.terra.com.br/rio/htm>

militares, agentes penitenciários, guardas municipais) ou similares (grupos de extermínio, justiceiros), sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa num processo legal regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada antes do seu julgamento ou com algum vício processual; ou, ainda, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal⁶².

Os dados analisados oferecem elementos suficientes para constatar que o número de civis mortos pela polícia no Brasil, e em especial no Rio de Janeiro, é muito elevado, sendo também elevado o número de execuções sumárias.

Ignacio Cano, a este respeito afirma que:

O uso da força policial pode ser entendido como um continuum, com dois pólos opostos. No primeiro extremo, o agente faria uso da sua arma de forma legítima e proporcionada, como a única forma de salvar a vida de outras pessoas ou dele próprio. Assim, o agente deveria ser parabenizado pela sua atuação. No outro extremo, estariam os casos de pessoas detidas que são friamente assassinadas por policiais, ou seja, as execuções sumárias.⁶³

O sociólogo afirma, que, entretanto, entre esses dois extremos existem circunstâncias nas quais o policial poderia ter realizado a ação sem gerar vítimas fatais. É o que ocorre em muitas mortes por “bala perdida” em confrontos realizados muitas vezes de maneira imprudente, em localidades de alta densidade demográfica e em horário de grande circulação de pessoas; o que resulta em vítimas, que inocentes ou não, poderiam ser evitadas em operações pautadas na inteligência policial, com agentes devidamente preparados.

O quadro abaixo, elaborado pelo Centro de Treinamento da Polícia da Universidade de Illinois nos Estados Unidos, apresenta um modelo de como os agentes devem se portar em relação ao uso da força em intervenções policiais. O modelo propõe cinco gradações, sendo a força mortífera cabível apenas quando se está diante de grave ameaça física ou mortal. Apenas neste caso extremo seria lícito o uso da força letal.

62 LIMA Jr., Jaime Benevenuto (org.) Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais – uma aproximação da realidade brasileira.

63 CANO, Ignacio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

Universidade de Illinois
Centro de Treinamento da Polícia

Modelo do Uso da Força

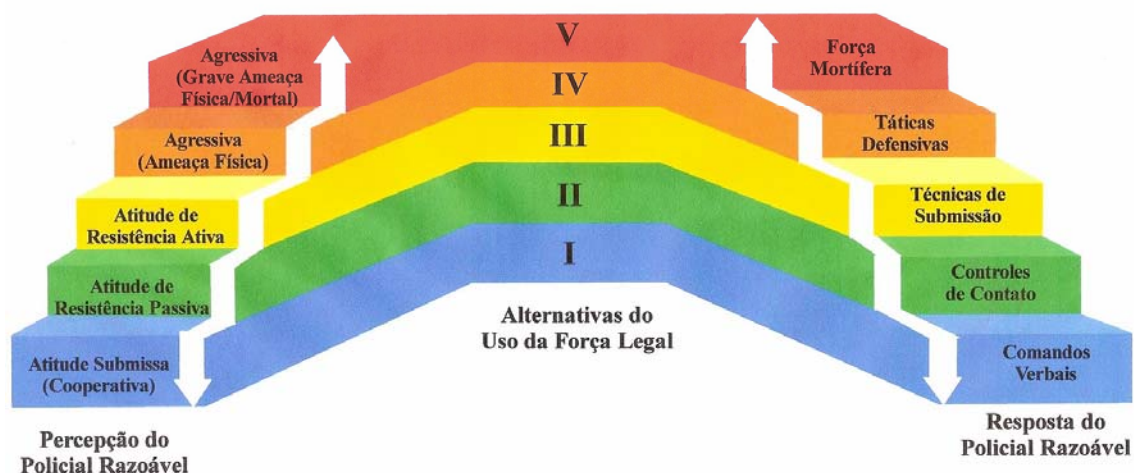


Figura 5: Modelo de uso da força policial – Universidade de Illionais (EUA).

Entretanto, a prudência e a inteligência policial não têm sido a tônica da atuação do aparato repressivo no Rio de Janeiro. No modelo de segurança “lei e ordem” os agentes de segurança são preparados para a guerra. Não há centralidade à garantia dos direitos humanos nos programas de treinamento afeitos ao combate. É o que se percebe em um dos cânticos do BOPE (Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar) em treinamento ⁶⁴.

Em pesquisa sobre a letalidade da ação policial Cano pôde observar alguns indicadores fundamentais que permitem concluir pelo uso excessivo da força:

- a) a proporção entre policiais mortos em confronto e civis mortos pelos policiais excedia 1 a 10, razão que indica, de acordo com o professor Chevigny, um uso abusivo da força;
- b) a proporção de homicídios dolosos cometidos pela polícia atingia uma percentagem próxima a 10% de todos os homicídios (...). Se a polícia tem como objetivo superior a proteção da vida dos cidadãos, o fato de que pelo menos um em cada 10 homicídios seja fruto da ação policial é extremamente preocupante (...);
- c) a razão entre mortos e feridos nas vítimas das ações policiais mostra que há vários mortos para cada ferido provocado pela polícia. Esta razão, denominada

64 ANISTIA INTERNACIONAL. "Eles entram atirando" - Policiamento de comunidades socialmente excluídas no Brasil, 2005

índice de letalidade, evidencia que em muitos casos há uma intenção de matar e não de prender o oponente.⁶⁵

O estudo analisou ainda as perícias realizadas nos corpos das vítimas das operações policiais. Na opinião de Cano, os aspectos médico-legais também leva a crer que há elevado número de execuções sumárias:

- d) 46% dos cadáveres apresentavam 4 ou mais impactos de bala, sendo que em regra 1 ou 2 disparos bastam para imobilizar uma pessoa;
- e) 61% dos mortos tinham recebido ao menos um disparo na cabeça;
- f) 65% deles mostravam ao menos um disparo na região posterior (pelas costas);
- g) um terço das vítimas tinha lesões adicionais às provocadas por arma de fogo, o que poderia indicar que foram golpeadas antes de ser executadas;
- h) foram encontrados 40 casos de disparos à queima-roupa, feitos a curta distância, o sinal mais evidente de execução⁶⁶.

A grande maioria dessas mortes é fruto de intervenções policiais belicosas em favelas, e não decorrência do policiamento ostensivo. Portanto, por detrás das cifras da alta taxa de letalidade existem vítimas ocultas em seu nome e história, mas bem definidas no que tange à sua idade, cor, classe social e local de moradia: são majoritariamente jovens, negros, pobres e moradores de favelas e periferias. Este é o estereótipo seletivo da segurança pública como metáfora de guerra. Cano destaca que a dinâmica dos fatos é sempre parecida:

após o incidente armado, as vítimas eram levadas para o hospital, mesmo mortas, desfazendo assim a cena do crime e inviabilizando a realização da perícia do local. Na grande maioria dos casos, não havia testemunhas que corroborassem a versão dos policiais.⁶⁷

O quadro exposto abaliza as denúncias das organizações de direitos humanos⁶⁸ e a opinião daquelas autoridades que declaram que execuções extrajudiciais são de fato generalizadas. Aqui podemos fazer menção ao indiciamento de Guinzburg⁶⁹, uma vez que são apresentados fortes indícios, sinais de uma política de extermínio. O elevado número de mortes após resistência

65 CANO, Ignacio. *Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro*, 1997.

66 Idem.

67 Idem.

68 Ver ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2008 – O Estado dos Direitos Humanos o Mundo*. Porto Alegre: Algo Mais Gráfica e Editora, 2008.

69 GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História*, 1985.

registrado no Rio de Janeiro é gritante quando comparado ao total de assassinatos “comuns”, prisões, óbitos de policiais e o número de pessoas feridas não fatalmente pela polícia. São vidas banalizadas, posto que compreendidas como *homo sacer*.

4.6

Das Provas, Da Investigação e Da Responsabilização dos Agentes

Tanto nos casos de autos de resistência quanto nos casos de mortes causadas por grupos de extermínio, os policiais normalmente procuram acobertar a natureza real dos homicídios e os investigadores da polícia comumente não tomam as medidas necessárias para determinar a verdade dos fatos, o que contribui para impedir a responsabilização dos agentes e para que o alto índice de letalidade policial permaneça incólume.

Ocultação De Provas

Após um homicídio cometido por policiais, os agentes normalmente manipulam, distorcem ou não preservam provas que seriam vitais para a determinação da legitimidade da ação policial. A análise dos autos de resistência permite constatar o uso freqüente de técnicas de acobertamento em casos de assassinatos, como socorros forjados, provas forjadas e intimidação de testemunhas.

Falsos “socorros” ocorrem quando a polícia leva os cadáveres das vítimas por ela baleadas para hospitais e nesse processo destroem as cenas do crime e/ou obstruem a capacidade de análise forense. A polícia às vezes também não preserva as roupas dessas vítimas que poderiam conter provas fundamentais especialmente em caso onde se suspeita que a vítima foi baleada à queima roupa. Uma análise dos resíduos na roupa da vítima poderia estabelecer tais fatos. Embora seja impossível determinar o número preciso dos falsos socorros, autoridades do sistema de justiça criminal (além da polícia), autoridades da saúde e moradores de comunidades do Rio reconhecem essa prática como um *modus operandi* generalizado através do qual a polícia destrói provas materiais de mortes ilegais.

Policiais também algumas vezes plantam provas falsas para criar uma impressão de que teriam ocorrido tiroteios com a polícia ou para incriminar as suas vítimas. Isso inclui plantar armas de fogo nas mãos das vítimas e atirar para que elas tenham resíduo de pólvora nas mãos compatíveis com as versões de que as vítimas entraram em tiroteio contra a polícia.

Finalmente, policiais freqüentemente intimidam ou atacam testemunhas de abusos. Testemunhas são às vezes ameaçadas tanto por policiais envolvidos nos abusos como por outros policiais que supostamente estariam investigando os casos. Essa situação resulta em medo e em testemunhas que hesitam em relatar qualquer abuso a investigadores.

Desaparecimento das vestes das vítimas

A polícia com freqüência não preserva as roupas das vítimas em casos de “autos de resistência”, inviabilizando uma prova chave na investigação dos peritos. Nesses casos, normalmente não é possível determinar se as roupas das vítimas foram descartadas antes, durante ou após o corpo da vítima ser levado a um hospital (ou talvez no próprio hospital). O que é claro é que aqueles que são sujeitos a supostas tentativas de socorro freqüentemente chegam aos médicos legistas sem roupas. A remoção das roupas antes dos exames legistas prejudica as investigações uma vez que essas peças podem conter provas materiais importantes para determinar as circunstâncias da morte.

Resíduos de tiros às vezes encontrados em roupas podem ser particularmente importantes. A sua presença observada na “tatuagem de pólvora” aponta tiro à queima roupa, um indicador de que a morte seria uma execução. No entanto, conforme contou um promotor que trabalhara em casos de homicídios, esses tipos de tiros podem passar despercebidos se suas marcas forem absorvidas pelas roupas da vítima que depois são descartadas antes do exame de necrópsia.

O caso do Complexo do Alemão evidencia que as vítimas chegaram para autópsia sem roupas.

No caso do **Complexo do Alemão**, as fotografias mostram que pelo menos 17 das 19 pessoas mortas pela polícia estavam usando roupas na cena sob guarda

da polícia⁷⁰. No entanto, todas as 19 chegaram para exame cadavérico sem roupas⁷¹. Segundo uma Comissão Federal de Técnicos Legistas acionados para analisar os relatórios deste caso, “as vestes originais [das vítimas] não foram encaminhadas posteriormente para perícia.⁷²”

Provas Forjadas

As intervenções policiais por vezes recorrem à prática de plantar provas nas vítimas de tiros tais como armas ou drogas para fazer parecer que elas eram traficantes que resistiram à prisão. Essa prática corrupta, vulgarmente chamada de “kit bandido”, representa uma forma extrema de interferir nas provas e, embora não de forma definitiva, apoiar a idéia de que as mortes são legais.

A prática de forjar provas utilizadas contra vítimas de execuções extrajudiciais cometidas por policiais foi comprovada no caso **Henry**:

Em 2002, a polícia do Rio de Janeiro matou **Henry Silva Gomes de Siqueira** de 16 anos. O laudo da necropsia determinava que a vítima levava um tiro à queima roupa, o que era incompatível com a versão de tiroteio da polícia. Os policiais foram condenados pelo crime de fraude processual ao plantar drogas e um revólver calibre 38 no corpo de Siqueira e um dos policiais foi condenado por homicídio⁷³.

Socorros Forjados

No cotidiano da política de segurança orientada para o enfretamento, é relativamente comum os policiais em intervenção removerem as vítimas de disparos policiais da cena do crime e as levarem para hospitais, em uma ação que alegam ser tentativas de “socorro”, muitas vezes já mortas. Embora esses falsos

70 Notícia crime protocolada pela Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB Seccional Rio de Janeiro, à Subprocuradoria Geral de Direitos Humanos do Ministério Público do Rio de Janeiro.

71 Idem. Ver também: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, “Relatório Técnico Visita Cooperação Técnica – Rio de Janeiro (RJ) - Julho de 2007,” p. 5.

72 Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, “Relatório Técnico Visita Cooperação Técnica – Rio de Janeiro (RJ) - Julho de 2007,” p. 5.

73 Sentença, Processo 2006.001.144.501-4, Comarca da Capital, III Tribunal do Júri, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, 2 de setembro, 2008; Sentença, Processo 2006.001.144.501-4, Comarca da Capital, III Tribunal do Júri, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, 17 de setembro, 2007; Registro de Ocorrência 5332/2002, 25ª DP, Polícia Civil, Rio de Janeiro, 21 de novembro, 2002;

socorros tenham a aparência de um esforço legítimo por parte dos policiais em ajudar as vítimas, na realidade servem para distorcer a cena do crime antes da chegada das equipes de peritos.

Não obstante a responsabilidade específica da polícia de socorrer as vítimas com vida, não existe nenhuma obrigação de levar as vítimas já mortas a um hospital. Muito pelo contrário, quando a polícia encontra um indivíduo já morto, sua obrigação legal é de preservar a cena do episódio e esperar pela chegada dos peritos, como dispõe o artigo 6º do Código de Processo Penal⁷⁴. Entretanto, esta orientação quase nunca é seguida em casos onde os policiais são os autores do homicídio.

A polícia tipicamente alega que remove as vítimas em um esforço de salvá-las de uma morte iminente. No entanto, muitas vezes as autópsias, fotografias e depoimento de testemunhas dão conta de que a vítima já havia morrido com tiros antes da sua remoção do local de suposto confronto e transporte a um hospital.

Em 2007, no caso **Complexo do Alemão**, a polícia do Rio matou 19 indivíduos em um único dia. O inquérito policial e documentos de natureza médica demonstram que todas as vítimas foram levadas a hospitais. No entanto, provas analisadas pela Human Rights Watch sugerem que muitas das vítimas foram sujeitas a “falsas” tentativas de socorro onde policiais teriam levado seus corpos da cena do crime para hospitais.

Documentos da polícia com respeito a pelo menos nove das vítimas indicam que elas foram levadas a hospitais em uma tentativa de “socorrê-las”. As anotações nesse caso foram falhas e os processos das outras vítimas não continham informações sobre quem haveria levado os corpos a hospitais⁷⁵.

Segundo a legislação brasileira, os policiais têm o dever de prestar assistência às vítimas feridas que sobrevivem a confrontos com a polícia e a não assistência deliberada constitui o crime de omissão de socorro⁷⁶.

Em entrevista à Human Rights Watch o Subprocurador Geral de Justiça de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Leonardo Chaves, salienta que os policiais

74 Código do Processo Penal, art. 6; Polícia Militar de São Paulo, Súmula de ICC No. 08-010, Instrução Continuada do Comando, novembro de 2008; Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Decreto No. 6.579, 5 de março, 1983, Anexo I, (II)(118)

75 Notícia crime OAB-RJ, 2007.

76 Código Penal, art 135; Código Penal Militar, art. 201.

poderiam solicitar assistência médica adequada como uma ambulância para socorrer os indivíduos na cidade do Rio de Janeiro, de modo que a não serem acusados de “omissão de socorro”⁷⁷.

A Testemunha

Em muitos casos, existem relatos de que policiais que cometeram ou investigaram abusos ameaçaram as testemunhas, desencorajando-as de prestar queixa de delitos cometidos pela polícia. Em certas ocasiões, os supostos autores dos delitos ameaçaram as testemunhas para silenciá-las. Em outros casos, investigadores da polícia teriam intimidado ou desencorajado testemunhas que tentavam prestar depoimento sobre abusos⁷⁸. Essas ameaças criam o clima de permanente medo de depor contra a polícia por conta de represálias, o que garante que muitos crimes não sejam denunciados e que abusos policiais continuem sem responsabilização.

A dificuldade deve-se também a outros fatores, como a própria dificuldade de identificar os policiais autores dos homicídios, em função das circunstâncias em que são cometidos. Agamben⁷⁹ trata desta problemática da testemunha da barbárie, afirmando que o testemunho total da violência só pode ser fornecido por pela vítima fatal, pela “testemunha integral” que já não pode mais dar o relato. Este obstáculo ao alcance da verdade real faz com que boa parte dos crimes não provoque reação das agências estatais.

Cabe destacar ainda a prática comum da ameaça empreendida contra os chamados “defensores de direitos humanos”, ativistas que militam em organizações da sociedade civil que atuam na fiscalização e denúncia da violência institucional. Recentemente, ocorreram casos graves de ameaças, atentados e até mesmo homicídio de defensores de direitos humanos à frente de denúncias de execuções sumárias.

Em 19 de janeiro de 2008, o advogado João Tancredo, presidente do Instituto de Defensores de Direitos Humanos, foi vítima de um atentado a tiros

77 Entrevista concedida à Human Rights Watch, Força Letal, 2009.

78 Tal fato ocorreu com Patrícia Oliveira, quando realizava denúncia de excessos cometidos em operação policial do 1º BPM. Fonte: www.redecontraviolencia.org.br.

79 AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz. 2008, p. 43.

quando voltava de uma reunião em Vigário Geral, no Rio de Janeiro, com moradores que denunciavam a ação de um grupo de extermínio formado por policiais⁸⁰.

O deputado estadual Marcelo Freixo, após presidir a CPI das Milícias no Rio de Janeiro, foi alvo de ameaças de morte⁸¹. Assim, também os moradores do Morro da Coroa e familiares de Josenildo, morto em ação policial, estão sob ameaças por policiais que atuam no 1º BPM⁸².

O caso mais grave ocorreu com o líder comunitário da favela Kelson's, Jorge da Silva Siqueira Neto. Em abril de 2007 ele foi até a Secretaria de Segurança Pública denunciar que estava sofrendo ameaças de morte dos milicianos. No mês de agosto do mesmo ano, foi publicado no jornal O Globo denúncias do líder comunitário contra a ação de milícias na comunidade. Os policiais militares presos em decorrência da denúncia foram, posteriormente, liberados e Jorge da Silva foi seqüestrado naquela localidade e possivelmente assassinado como forma de retaliação⁸³.

Da Investigação Policial

A polícia do Rio de Janeiro normalmente não conduz investigações adequadas em casos de mortes cometidas por agentes policiais. A partir do momento em que um caso é classificado como “auto de resistência”, investigadores de polícia ignoram ou violam princípios básicos para uma investigação eficaz de homicídios. Dessa forma, os inquéritos policiais raramente servem para esclarecer os fatos ocorridos ou para fornecer provas suficientes para a denúncia em caso de delitos.

Relatório da Human Rights Watch⁸⁴, ao analisar 29 inquéritos da polícia civil sobre 36 supostos “autos de resistência” registrados pelo 16º. Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro ocorridos em 2007 e 2008 aponta as seguintes deficiências graves:

⁸⁰ Fonte: www.mndh.org.br (episódio ocorrido em 2008).

⁸¹ “Parlamentar ameaçado de morte pela milícia do Rio” Fonte: www.direitoshumanos.etc.br.

⁸² “Anistia Internacional lança Ação Urgente pela segurança de familiares de Josenildo dos Santos”. Fonte: <http://www.redecontraviolencia.org/Noticias>.

⁸³ Justiça Global (org.). Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2009.

⁸⁴ Ver relatório Human Rights Watch – Força Letal, 2009.

- Falta de interrogatório adequado dos policiais envolvidos em homicídios⁸⁵;
- Nem todos os policiais envolvidos em homicídios são interrogados⁸⁶;
- Testemunhas oculares civis não são ouvidas⁸⁷;
- Determinados exames forenses não são realizados⁸⁸;
- As investigações são conduzidas de forma lenta⁸⁹;
- Não se registra a atuação dos policiais de forma sistemática⁹⁰; e
- Não se garante o afastamento dos policiais investigados das atividades nas ruas⁹¹.

A pesquisa aponta que em cada um dos 29 inquéritos analisados constatou-se a presença de quase todas essas deficiências. As deficiências no processo investigatório não resultam simplesmente da falta de recursos ou da falta de treinamento. Na verdade, essas refletem conflitos de interesse fundamentais uma vez que cabe aos investigadores de polícia a responsabilidade de investigar abusos cometidos pela própria polícia.

Ocorrem ainda casos nos quais os inquéritos sobre homicídios são conduzidos por policiais integrantes da mesma unidade do policial envolvido. De maneira mais geral, no entanto, a falta de independência e autonomia dos

85 Os testemunhos dos policiais nos arquivos frequentemente parecem ser testemunhos cortados e colados de depoimentos de outros policiais, o que sugere que os interrogatórios, se realizados, seriam superficiais ou realizados em grupo. *Ibid.*, p. 81.

86 O promotor de justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Themístocles de Vasconcelos afirmou em entrevista, que normalmente dois policiais militares são designados para fazerem o registro de ocorrência de morte nas delegacias da polícia civil. *Ibid.*, p. 89.

87 Em estudo realizado pela Human Rights Watch, foi observado que os investigadores não tomaram o depoimento de nenhuma testemunha ocular que não fosse policial em 26 dos 29 casos de mortes cometidas por policiais do 16º. Batalhão da Polícia Militar. Em alguns casos, era evidente que as testemunhas oculares tinham sido omitidas. *Ibid.*, p. 89.

88 A polícia do Rio e de São Paulo normalmente não executa certos testes forenses básicos em casos de homicídios por policiais. Além disso, as análises forenses realizadas não apresentam detalhes fundamentais. No caso do Complexo do Alemão, onde a polícia matou 19 pessoas em um único dia, a polícia do Rio não realizou sequer um único exame da cena do crime ou tirou fotografias desse episódio. Ver *Notícia Crime OAB-RJ*, julho de 2007.

89 Os investigadores comumente não seguem as provas vitais nas primeiras horas e dias após a morte suspeita, tendo inclusive permitido que investigações se arrastassem por meses e até mesmo anos. Tal fato pode ser percebido no andamento do caso da Chacina de Acari, que completou 20 anos em julho de 2010 sem qualquer providência adotada. Ver: www.redecontraviolencia.org.br.

90 Pelo menos 16 dos 23 policiais denunciados pelo promotor Vasconcelos em julho de 2009 por homicídios característicos de grupo de extermínio teriam participado de múltiplas mortes em supostos “autos de resistência” em 2007 e 2008. Ver relatório Human Rights Watch – Força Letal, p. 95.

91 Nos casos das mortes cometidas pelo 16º. Batalhão, os policiais envolvidos em casos com disparos que resultaram em mortes não foram afastados das ruas durante as investigações sobre sua conduta. Isso resultou no envolvimento desses policiais em outras mortes em supostos “autos de resistência” enquanto estavam sendo investigados. *Idem*, p. 95.

investigadores de polícia, assim como uma cultura institucional baseada no corporativismo, enfraquece a imparcialidade dos inquéritos policiais em casos de suposto abuso.

A Constituição Federal de 1988 é expressa ao elencar a polícia civil como responsável pela investigação principal em casos de homicídio. A lei orienta que este *munus* permanece ainda que os suspeitos do delito sejam policiais militares⁹².

Debilidade Pericial

Normalmente os inspetores de polícia apresentam as armas envolvidas nos episódios para testes forenses como forma de evidenciar o modelo da arma e eficácia de tiro. Entretanto, este esforço não se estende a pedidos de exames de confronto balístico do projétil encontrado no corpo da vítima com a arma usada pelo policial⁹³. Esses testes, quando efetuados, poderiam servir para individualizar a responsabilidade do policial, determinar quantos atiradores atingiram a vítima e fornecer base para um sistema de controle para saber se as armas dos policiais foram utilizadas nos homicídios.

A baixa qualidade das perícias é motivo de queixa freqüente por parte de cientistas forenses independentes.

No caso do Complexo do Alemão, tanto um perito independente quanto um grupo de técnicos forenses da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República criticam a perícia que foi realizada no caso em virtude de:

- 1) os laudos não seguem o protocolo recomendado para exame de possíveis execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais;
- 2) os laudos necrópsios conterem deficiências na descrição dos ferimentos das vítimas;
- 3) os laudos necrópsios omitirem informações sobre a trajetória dos projéteis; e
- 4) os laudos não analisarem os ferimentos das vítimas à luz das circunstâncias de cada homicídio, em grande parte por falta de análise da cena do crime⁹⁴.

92 Ver art. 144, § 4º. Ver GRECO, 2010, p. 60.

93 Human Rights Watch, Força Letal, p. 98.

94 Secretaria Especial de Direitos Humanos, 3 de outubro, 2007, e Notícia Crime OAB-RJ, julho e 2007.

Vale ressaltar que tais debilidades devem-se, dentre outras razões, ao fato de que os institutos de perícia são parte da estrutura policial, o que vem a comprometer a independência das investigações e aumenta a possibilidade de manipulação por parte dos investigados.

Na estrutura das instituições policiais do Rio de Janeiro, esses institutos respondem ao Chefe da Polícia Civil. Portanto seus orçamentos e trabalhos são controlados pela hierarquia policial, o que poderia tornar um perito um tanto hesitante ao investigar casos onde os suspeitos autores dos delitos fossem policiais.

Responsabilização dos Policiais envolvidos

Como exposto pelo professor Verani (1996) em pesquisa na década de 1980, e pelo estudo de Ignacio Cano (1997) na década de 1990, em regra os policiais envolvidos em homicídios classificados como autos de resistência não são penalmente responsabilizados. Os apontamentos do relatório da Human Rights Watch (2009) e denúncias de organizações de direitos humanos⁹⁵ dão conta de que essa realidade permanece inalterada. O referido relatório aponta que:

Na maioria dos casos analisados para este relatório que apresentavam provas críveis de execução extrajudicial por policiais, nenhum policial foi responsabilizado. Muitos casos foram arquivados antes que fossem levados a julgamento ou antes de sequer ser objeto de denúncia⁹⁶.

Embora a Carta Política de 1988 conceda autoridade ao Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial, incluindo as investigações, a sua capacidade de fazê-lo é limitada por diversos fatores, como problemas com os procedimentos de notificação de crimes, com o sistema de distribuição de processos entre os promotores, além das dificuldades legais e políticas promovidas pela polícia. Conseqüentemente, os promotores geralmente acabam tendo que confiar inteiramente em investigações conduzidas por investigadores da polícia, que muitas vezes são extremamente deficientes. Outro fator também

95 ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2008 – O Estado dos Direitos Humanos o Mundo*; ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2009*.

96 Op. cit., p. 104.

crucial é a mentalidade de permissividade com a violência policial que paira no senso comum e também se faz perceptível no Ministério Público e no Poder Judiciário.

O problema presente na inércia do Ministério Público nesses casos não pode ser compreendido como um problema de desenho institucional. Ao contrário dos investigadores de polícia, promotores públicos operam de forma independente do governo do estado e estão protegidos contra a manipulação direta, por disposições legais que garantem a sua autonomia. O Ministério Público do Estado é formalmente uma instituição autônoma para desempenhar suas funções.

O Subprocurador Geral de Justiça de Direito Humanos Leonardo Chaves reconhece que a condenação de policiais por violações de direitos humanos é fato raro⁹⁷. A tese é reforçada com os apontamentos do relatório da Human Rights Watch que evidencia que em 10 anos de existência (de 1999 a 2009), a Ouvidoria de Polícia do Rio de Janeiro registrou mais de 7.800 queixas contra policiais envolvendo conduta criminosa. Esse contingente de reclamações, no entanto, gerou apenas 42 denúncias por promotores de justiça estadual e apenas quatro condenações⁹⁸.

A falta de responsabilização não é resolvida por outros mecanismos institucionais, como a Corregedoria da Polícia, as Ouvidorias de Polícia e órgãos federais, como a Secretaria Especial de Direitos Humanos ou o Ministério de Justiça, que por sua vez não possuem independência, competência, ou vontade política para enfrentar adequadamente o problema generalizado das execuções extrajudiciais por policiais.

Vale observar que em relação à mega-operação realizada no **Complexo do Alemão**, em 27 de junho de 2007, nenhum agente estatal foi responsabilizado pelas mortes de 19 pessoas, apesar de evidências contundentes demonstrarem que houve múltiplas execuções sumárias, as provas da cena do crime ter sido deliberadamente destruídas, e os investigadores, negligentemente, não solicitarem análises forenses que eram óbvias.

97 Ibid., p. 105.

98 Idem.

O Léxico Da Impunidade

Comumente, as organizações de direitos humanos, os organismos internacionais e os estudiosos do assunto, ao tratarem do problema da inércia do poder público no que se refere aos policiais envolvidos em execuções sumárias, utilizam a expressão impunidade, como se pode perceber das passagens abaixo:

“a omissão do Ministério Público é um mecanismo fundamental da impunidade e precisa ser combatida.” (CANO, 1997)

“Enquanto essa dinâmica continuar, a impunidade policial prevalecerá, as taxas de homicídios cometidos pela polícia continuarão altas e os esforços legítimos dos estados para reduzir a violência e a criminalidade seguirão enfraquecidos.” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009, p. 3).

“em casos de execuções extralegais, é essencial que o Estado investigue eficazmente a depravação ao direito à vida e puna todos aqueles responsáveis, especialmente quando agentes do Estado estão envolvidos, uma vez que se não atuar dessa maneira criará um ambiente de impunidade e condições para que tais eventos tornem a ocorrer.”⁹⁹

“A Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência surgiu no ano de 2004 como fruto da luta mais organizada das comunidades e dos movimentos sociais contra a violência de Estado, a arbitrariedade policial e a impunidade.”¹⁰⁰

É certo que a não responsabilização de agentes policiais que empreendem práticas de barbárie é um fator crucial para os elevados índices de execuções sumárias e violações de direitos humanos, para a instauração do paradigma do Estado de exceção permanente.

No entanto, a naturalização do léxico da impunidade pode contribuir com a idéia já enraizada socialmente de que o problema da violência e da criminalidade é a falta de punição. É evidente que no Brasil não há escassez de punição, mas sim sua aplicação seletiva. Pune-se com rigor, habitualidade e ao arrepio da lei as categorias socialmente vulneráveis, os bodes expiatórios de que fala Zaffaroni.

É nesta linha que se levantam os discursos dos estudiosos da criminologia crítica. O paradigma da impunidade ainda que indiretamente retro-alimenta o sistema penal. Neste particular, Zaffaroni alerta que o sistema penal é desprovido

99 Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), Caso Myrna Mack-Chang v. Guatemala, Sentença de 25 de novembro de 2003, para. 156.

100 Ver em: www.redecontraviolencia.org/

de legitimidade, sobretudo quando se fala a partir da América Latina, em razão de seus vínculos ideológicos genocidas¹⁰¹. É o sistema penal que fundamentou e fundamenta a opressão histórica das classes subalternas. Esta ressalva busca evitar que os críticos com determinados posicionamentos possam paradoxalmente contribuir para o fortalecimento da legitimidade do sistema penal¹⁰².

Não é sem motivo que Vera Malaguti observa o clamor punitivo na emergência de bandeiras pelo “fim da impunidade” e por “mais punição” em alguns movimentos sociais, justo ela, a “punição”, a inimiga histórica dos oprimidos.

Com estas ponderações não estamos propondo a manutenção da inércia do poder público quanto aos agentes violadores de direitos humanos, apenas atentando para os malefícios presentes na ideologia do retribucionismo e da pedagogia da punição.

4.7

Juízo acerca da Constitucionalidade do Auto de Resistência

Tendo em visto os fatos apontados, faz-se necessário uma contextualização jurídica da construção da figura do auto de resistência. O art. 292 do CPP assim dispõe acerca da hipótese de resistência à prisão em flagrante, o que tem sido interpretado extensivamente como um preceito para a fundamentação do procedimento administrativo denominado auto de resistência:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinação por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Nesse sentido, cabe destacar que o procedimento citado foi regulamentado pela Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara, nos seguintes termos:

101 ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*, p. 40.

102 KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*, 1996.

Tendo em vista o dever das autoridades policiais e seus agentes de cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, bem como prender quem quer que seja, encontrado em flagrante delito e que, no exercício dessa obrigação, em caso de resistência, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou vencê-la, lavrando-se nessa circunstância o respectivo auto, o Superintendente de Polícia Judiciária, no uso de suas atribuições regulamentares,

Resolve:

1. Determinar às autoridades policiais a aplicação do art. 292, do Código de Processo Penal, que dispensa a lavratura de auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, nas circunstâncias ali previstas, encaminhando à Justiça, no prazo de 24 horas, o auto de que trata o art. 292 do Código de Processo Penal.
2. O não cumprimento desta Ordem de Serviço importará em falta grave passível de punição.
3. Revogam-se as disposições em contrário”.

Importante destacar que a citada Portaria foi estendida através da Portaria E, nº 0030 de 1974, a qual uniformizou tal procedimento das autoridades. A norma criada tem como preocupação básica o esclarecimento no inquérito dos tipos penais consumados ou tentados pelo opositor durante a resistência.

Este marco legal aberto tem se caracterizado como um dos pressupostos fundamentais do modelo de segurança hegemônico no Rio de Janeiro, baseado na letalidade como critério de eficiência, que adquire centralidade na década de 1990 e se aprofunda no primeiro decênio do século XXI. Os índices dos autos de resistência aliados à generalização das mega-operações policiais reafirmam o Estado de exceção como o paradigma de gestão na política de segurança pública.

Pelo exposto, trazemos à tona algumas considerações centrais que demonstram a inconstitucionalidade do auto de resistência, senão vejamos:

1. A categoria policial de ‘Auto de Resistência’ ou, em outros estados, de ‘Resistência seguida de morte’ não tem tipologia legal. O que existe é o crime de ‘Resistência’, que não possui relação direta com resultado fatal.
2. A figura do ‘Auto de Resistência’ contribui para descaracterizar um homicídio doloso, que é a tipificação legal de uma morte em confronto policial, independentemente das causas de exclusão de ilicitude.

3. A aludida descaracterização do tipo de homicídio aumenta a probabilidade de que não seja aberto um inquérito policial para averiguar as eventuais ilegalidades.
4. Outro efeito dessa descaracterização do homicídio é que, como foi comprovado em pesquisa realizada pela Ouvidoria de Polícia de São Paulo, em muitos casos os inquéritos correspondentes aos Autos de Resistência acabam nas Varas Comuns ao invés das Varas do Júri, visto que o homicídio não aparece no registro oficial.
5. O Auto de Resistência, por vezes, oculta a morte do civil e inverte a realidade no sentido de que a vítima fatal passa a ser autor do suposto crime e sua condição de vítima fica invisibilizada.
6. O Auto de Resistência tende a subjugar o princípio da presunção de inocência, pressupondo que a conduta do agente policial foi amparada de legalidade e legitimidade. De fato, pesquisa na Auditoria Militar da Justiça Militar no Rio de Janeiro revela que a condenação de um policial por execução sumária é extremamente improvável, mesmo quando há claros indícios de execução sumária.
7. A figura do Auto de Resistência possibilita que as Secretarias de Segurança Pública não registrem os índices das mortes supostamente causadas em confronto com a polícia dentro da estatística geral de homicídio.

Nesta esteira, o caso em voga suscita a flagrante violação dos seguintes preceitos fundamentais:

Princípio Republicano, Princípio da Isonomia e Devido Processo Legal (Art. 1º, Art. 5º, caput, e inciso LIII, LIV e LV da Constituição de 1988)

Uma vez que, com a manutenção do procedimento de auto de resistência, resta inviabilizado um inquérito policial que trate de maneira isonômica cidadãos civis e militares quando suspeitos de crime de homicídio doloso. Justamente quando o legislador optou por submeter inequivocamente o militar à Justiça

Comum (lei federal 9.299/96), persiste o auto de resistência na prática como um procedimento quase padrão de arquivamento de mortes decorrentes de ação policial. Desta forma, configura o desrespeito ao direito do cidadão, criminoso ou não, de ser sentenciado e processado segundo as normas legais, pois, como demonstrado, esse procedimento tem se tornado comum, posto que não há o mesmo tratamento quando se está diante de um homicídio praticado por policiais e quando o homicídio é praticado por civis.

Portanto, a existência do auto de resistência não é compatível com os postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito. Uma vez que compreende a autoridade policial em patamar hierarquicamente superior aos cidadãos civis, viola o princípio republicano que pressupõe a comunidade formada por iguais em direitos e deveres.

Em todos os casos em que se utiliza o auto de resistência temos o policial figurando como vítima da tentativa de homicídio. Isso ocorre ainda que o procedimento seja utilizado para registrar as vítimas da atividade policial, e ainda que de fato tenha sido ela a vítima fatal. Qualquer procedimento que iniba o conhecimento de execuções sumárias, praticadas pela polícia ou outro agente público, afronta o devido processo legal. Não é, certamente, devido que o auto de resistência sirva para descaracterizar o homicídio policial, ao não classificá-lo como crime, mas como resultado de operações legais de segurança. Igualmente, também não é legal introduzir uma categoria especial de inquérito para o policial, uma vez que a lei não faz distinção entre civis e militares.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida e Direito à Integridade Física e Moral. (Art. 1º III, Art. 5, caput)

O direito à vida, traduzido pelo próprio direito de permanecer vivo é, segundo, José Afonso da Silva, “(...) o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável.”¹⁰³ Por ser um bem jurídico de importância essencial, a legislação penal coíbe as formas de interrupção violenta da vida humana, assim como qualquer tipo de agressão à sua integridade física ou

¹⁰³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 194.

moral. Por isso, a legislação brasileira assegura direitos fundamentais que rejeitam de forma expressa as práticas das execuções sumárias ou extrajudiciais.

Como conseqüência lógica, os autos de resistência, facilitadores que são da impunidade dos homicídios praticados por policiais militares, não se coadunam com uma ordem jurídica que tenha como valor basilar o princípio da dignidade humana.

Luís Roberto Barroso assinala que o princípio da dignidade da pessoa humana, a par de exprimir um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade e cujo conteúdo se associa aos direitos fundamentais, identifica um espaço de integridade moral para as pessoas, representando a superação da intolerância, da discriminação, e no respeito à plenitude de ser, pensar e criar.¹⁰⁴

Desta forma, o ente público dever ser o principal fomentador de uma ordem jurídica, no mínimo, preservadora da vida e dos direitos humanos. Quando observamos que homicídios praticados por policiais militares são quase sempre legitimados pelos autos de resistência, podemos concluir que o verdadeiro réu é o Estado, acusado de vários crimes, dentre os quais o de matar preferencialmente a juventude pobre, negra e moradora de favela. A quantidade de mortes nos bairros pobres é muito superior a de bairros nobres, sendo os jovens negros, sobretudo os homens, o principal alvo. Esse é o genocídio para o qual os autos de resistência foram programados a colaborar, conferindo presunção de culpa ao morador de periferia ao mesmo tempo em que investe de legalidade a execução sumária. O auto de resistência, cuja origem remonta à ditadura militar, continua até hoje representando a visceral negação da democracia, da liberdade e do próprio direito à vida.

Cabimento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Dentre as ações constitucionais cabíveis, seria possível imaginar o cabimento de uma série de medidas: ação civil pública, mandado de segurança

104 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5ª. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 334-335.

(coletivo), *habeas corpus*, argüição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade.

Como o objeto a ser impugnado é a um dispositivo legal, presente na Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara, e na Portaria E, nº 0030 de 1974, que uniformizou o procedimento das autoridades, não há que se falar da pertinência da Ação Civil Pública, para o caso, que poderia ser aventada para o controle judicial de uma política pública¹⁰⁵.

A respeito da tutela coletiva do mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51) ainda que a utilização do auto de resistência possa ser considerada ato ou omissão de autoridade pública inconstitucional, portanto ilegal e ofensivo ao direito de imensos contingentes populacionais, de maneira líquida e certa, esbarra-se no obstáculo do prazo para impetração. Segundo o art. 18 da Lei nº 1.533/51, o prazo para requerer mandado de segurança extingue-se-á 120 dias após a ciência do ato impugnado, filigrana jurídica que muitas vezes torna impossível o referido pleito por via deste remédio constitucional.

O *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXVIII) é um *writ* que tem por fulcro defender o direito à liberdade, em especial o direito à locomoção, direito fundamental de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o *habeas corpus* em tutela coletiva seria um instrumento adequado para garantir o direito de ir e vir aos moradores das comunidades periféricas sitiadas nas operações em que há incursões do blindado. Seria, pois, impetrado em sua feição preventiva, com o intuito de impedir que a violência ou coação se efetive. Contudo, o cabimento do *habeas corpus* pertine mais à proteção dos direitos do coato, o que significa que na realidade promovida pela utilização do auto de resistência assumiria teor meramente simbólico na ação que se pretende.

No que tange à possibilidade de controle de constitucionalidade, visto que o auto de resistência encontra-se uma portaria, e não em lei estadual ou federal, não há que se cogitar a possibilidade de ADIN. Vale dizer que a ADIN não abrange o controle a normas anteriores à Constituição Federal de 1988, restando

105 SOUZA, Taiguara L. S., 2008, p. 81.

tal controle a competência residual da argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Desta forma, dentre as ações constitucionais cabíveis, a ADPF é a que mais se coaduna com a situação em tela. A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, enquanto modalidade de argüição abstrata de constitucionalidade, prevista na Lei 9.868/99, é perfeitamente cabível para combater tal situação de arbitrariedade, uma vez que objetiva evitar ou reparar lesão ao preceito fundamental que, no caso, trata-se do direito à vida, à integridade física e moral, bem como a garantia de proteção judicial e do devido processo legal, resultante de ato do poder público.

4.8

A Ética da Resistência: Justiça, Memória e Verdade

A justiciabilidade de políticas de segurança de orientação “lei e ordem” é uma medida interessante para pôr em questão não apenas o programa das políticas criminais, mas, de modo mais abrangente, o projeto societário que se almeja. Uma sociedade que almeja a efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, não pode transigir com medidas governamentais que restringem drasticamente e negam esses mesmos direitos e garantias.

Nesta perspectiva, a judicialização é apenas uma via de luta, mas não determinante da potência das lutas constituintes, sob pena de incorrer no equívoco de tentar subordinar a política ao direito.

Desta forma, para a superação do modelo securitário vigente não se pode deixar de pensar a resistência política contra a barbárie que se dissemina. Giorgio Agamben não tematiza satisfatoriamente a questão da resistência. Será tudo vida nua? Tudo é campo de concentração? Como interromper o Estado de exceção? Neste ponto, vale lembrar a indagação proposta por La Boétie na obra “O Discurso da Servidão Voluntária”, porque o povo sempre obedece à opressão? Como um imenso contingente populacional não resiste à tirania?

Para La Boétie, “é o povo que se sujeita, que se corta a garganta, que, podendo escolher entre ser subjugado ou ser livre, abandona a liberdade e toma o jugo, que consente no mal, ou antes, o persegue¹⁰⁶”. O que então explicaria essa servidão consentida? Em outra passagem afirma que “todos os homens, enquanto têm qualquer coisa de homem, antes de se deixarem sujeitar, é preciso, de duas, uma: que sejam forçados ou enganados” (1982, pp. 74-75).

106 LA BOÉTIE, Etienne De. *Discurso da servidão voluntária*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982, p. 102.

O pensamento de Deleuze e Guattari contribui nesta problematização. Consideram que as tecnologias corporais, nas suas formas mais variadas de aplicação, podem ser tomadas no interior de uma dupla dobra, pois, além de serem o produto do controle, são ao mesmo tempo “linhas de fuga”¹⁰⁷ ou pequenas transgressões do tempo presente.

Ainda que microscópicas, as resistências existem, e insistem em lutas constituintes, encontram linhas de fuga, insistem em escrever uma história sobre a ótica dos vencidos, como contra-poder à história dos vencedores, que intenta calá-la, amordaçá-la.

Para Foucault, a resistência não seria o subproduto das relações de poder “sua marca em negativo, formando, por oposição à dominação essencial, um reverso inteiramente, passivo, fadado à infinita derrota”¹⁰⁸. A resistência antecede o poder. Se fosse apenas oposição ou secundária ao poder, não haveria resistência. No sentido utilizado por Foucault¹⁰⁹, “para resistir, é preciso que a resistência seja como o poder. Tão inventiva, tão móvel, tão produtiva quanto ele. Que, como ele, venha de ‘baixo’ e se distribua estrategicamente”. Nesse sentido, as resistências para Foucault têm o primado nesse campo das correlações de força, permanecendo superior a todas as forças do processo.

Assim, para interromper o Estado de exceção que se processa na governamentalidade da vida nua das classes subalternas não parece que o caminho seja estipular as estratégias de resistência de fora pra dentro, mas, estas devem emergir de seu interior. Diversas são as manifestações de resistência à biopolítica da segurança pública beligerante nas periferias. As iniciativas culturais, as associações de moradores, a efervescência do samba, do *funk* e do *hip hop*, os movimentos de mães e familiares de vítimas da violência, os movimentos de luta pela moradia e demais movimentos populares urbanos. Novos movimentos sociais emergem no rizoma favela e se articulam em redes, na luta por cidadania e erguendo a bandeira dos direitos humanos.

Nesse sentido, consoante apontam Hardt e Negri, deveríamos ser capazes de compreender que não estamos perante a emergência de um novo ciclo de lutas internacionalistas, mas, sobretudo perante a emergência de uma nova qualidade de movimentos sociais. Em suas palavras:

Deveríamos ser capazes de reconhecer as características fundamentalmente novas que, apesar da sua radical diversidade, todas estas lutas apresentam. Em primeiro lugar, cada luta, ainda que firmemente implantada nas condições locais, passa imediatamente ao nível global e ataca a constituição do Império na sua generalidade. Em segundo lugar, todas estas lutas arruinam a distinção tradicional entre conflitos econômicos e conflitos políticos. São, ao mesmo

¹⁰⁷ DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*. vol.5. São Paulo: Ed.34, 1997, p. 150.

¹⁰⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade do saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 91.

¹⁰⁹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981, p. 241.

tempo, econômicas, políticas e culturais - são, por conseguinte, lutas biopolíticas, lutas em torno da forma da vida. São também lutas constituintes, criando novos espaços públicos e formas novas de comunidade.”¹¹⁰

As lutas dos movimentos sociais em prol dos direitos humanos configuram um conjunto de lutas constituintes, um embate que aponta para construção de novas subjetividades coletivas capazes de criar uma nova forma de comunidade e evitar a repetição do passado e do presente autoritário.

Não obstante as articulações em curso, as mobilizações são ainda tímidas diante da escalada de arbítrios. Na Grécia em dezembro de 2008, milhares de manifestantes foram às ruas protestar contra o assassinato de um jovem pela polícia¹¹¹. Em nossas periferias cotidianamente são perpetradas tais “excessos”, como a que vitimou menino Wesley de 11 anos, na comunidade de Costa Barros, atingido por disparo de arma de fogo dentro de sala de aula, durante operação policial¹¹².

Neste sentido, vale relembrar Adorno quando refere-se à necessidade de um novo imperativo categórico que pode romper com a barbárie engendrada pela razão instrumental do Ocidente Moderno é “*orientar o pensamento e a ação de modo que Auschwitz não se repita, que não volte a ocorrer nada semelhante*”¹¹³. Desta forma, por este novo imperativo, a vida deve estar acima de qualquer fundamento do Estado. Nesse sentido, não pode estar em conformidade com a democracia um modelo de segurança pública “lei e ordem”, de “paz sem voz”, que cala, oprime e extermina. Sob pena de instaurar a indistinção com o totalitarismo, em um regime democrático apenas é cabível uma política de segurança que respeite integralmente a vida e os demais direitos humanos.

O autor refere-se ainda à “ética da resistência da vida diante da vida ferida”, ou seja, a necessidade das lutas sociais para a construção de novas sociabilidades, em superação à barbárie. Este esforço coincide com a tarefa de empreender a descolonialidade do poder, permitindo uma perspectiva dos debaixo, dos invisíveis, dos vencidos, daqueles que figuram como *homo sacer* desde o genocídio colonial.

Esta ética constitui o ato de “transformar o luto em luta”, realizado por inúmeros familiares de vítimas da violência, que rompem a condição de impotentes e vitimizados, para tornarem-se ativistas sociais¹¹⁴.

¹¹⁰ HARDT, M. & NEGRI, A. Império, p. 76.

¹¹¹ “Polícia grega assassina jovem anarquista em Atenas”. Fonte: www.midia independente.org. Acessado em: 08/12/2008.

¹¹² “Governador admite erro na morte de menino em Ciep do Rio”. Fonte: www.oreporter.com. Acessado em: 18/07/2010.

¹¹³ MATE, Reyes. *Memórias de Aushwitz: atualidade e política*, p. 124.

¹¹⁴ Neste sentido, ver a obra de SOARES, Barbara M.; Moura, Tatiana; Afonso, Carla. *Auto de Resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009. Sobre a superação da condição de vítima e assunção do *status* de sobrevivente, ver COIMBRA, Cecília. *Memória e Reparação*. Disponível em: www.gtnm-rj.org.br.

Neste sentido, vale lembrar os ensinamentos de Reyes Mate. Resgatando a idéia de responsabilidade messiânica proposta por Benjamin, Mate apresenta interessante reflexão sobre o que seria a realização da Justiça em períodos de transição de regimes políticos, de ditaduras para democracias. O referido messianismo benjaminiano significa o luto político: a consciência da responsabilidade dos presentes em relação aos ausentes. Mate, então, preconiza que tal realização deve se conduzir de duas maneiras: “*como justiça que se deve à vítima (genitivo ablativo) e como justiça que emana da vítima (genitivo possessivo)*.” (MATE, 2005, p. 279)

Por este olhar, seria necessária uma perspectiva de justiça ao mesmo tempo *para e desde as vítimas*. Seria, portanto, fundamental sua materialização a partir do protagonismo das vítimas da barbárie que se busca reparar. Esta parece ser a tarefa em questão quando se fala na luta por justiça, memória e verdade das vítimas do passado e do presente da violência institucional no Brasil.